

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
DEPARTAMENTO DE DIREITO - DDI

**DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DA
PROTEÇÃO À CRUELDADE ANIMAL NO ESTADO DE SERGIPE**

Aline Honório Araújo da Silva

São Cristóvão/SE

2022

ALINE HONÓRIO ARAÚJO DA SILVA

**DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DA
PROTEÇÃO À CRUELDADE ANIMAL NO ESTADO DE SERGIPE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tanise Zago Thomasi

São Cristóvão

2022

Direito dos animais: uma análise sobre a efetivação da proteção à crueldade animal no estado de Sergipe

Aline Honório Araújo da Silva

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Sergipe.

APROVADO EM: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora

Prof. Tanise Zago Thomasi

DDI / UFS

Membro da Banca 1

Prof. Marcelo Fernandez Urani

DDI / UFS

Membro da Banca 2

Dra. Danielle Ferreira

Instituto Sergipano de Direito Animal / ISDA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e especialmente agradeço a Deus, misericordioso, Senhor da minha existência e da minha fé. Fonte de força e de todas as conquistas da minha vida.

Aos meus pais que sempre me amaram, incondicionalmente, cuidando, ajudando, torcendo por mim, em todas as fases da minha vida. Obrigada pelas orações e por acompanharem cada etapa dessa nova conquista. Ao meu filho Isaac, tão amado! Sei o quanto me ama e o quanto vibra comigo por mais essa conquista. Também é para você e por você! Que eu possa servir de motivação para cada um dos seus sonhos.

Ao meu marido, por acompanhar, desde 2018, minha trajetória e por vibrar comigo a cada etapa vencida. Obrigada pelo amor, apoio e pelas orações. Você ajudou a tornar mais leve esse processo.

Agradeço aos meus irmãos, Carla e David, minha cunhada Cimaria, meus sobrinhos, avós, tios, primos, sogros, cunhados, a todos os meus familiares que torceram por mim durante esse curso e ao final dele.

Aos meus amigos da vida que sempre torcem por mim, seja na minha vida pessoal ou profissional. Agradeço a torcida e o apoio de cada um: Sara, Marcelle, Helenice, Roseane, Jorgenaldo, Darkson, Cleidinha, Soninha, Serginho, Carla Ferreira, Batatinha, Max, Andréia Simone, Maria Helena, Daniela, Marisa, Rita, Julian, Franciele, Karol e tantos outros, em especial colegas professores, funcionários e meus queridos alunos e ex-alunos das escolas públicas onde trabalho, em especial os da Escola Maria das Graças (Itaporanga/SE) e Olga Benário (Aracaju/SE).

Aos amigos que fiz, ao longo dessa trajetória, do curso de Direito, que dividiram momentos, experiências, dificuldades e alegrias: Otávio, Viviane, Larissa Vitória, Thaís Teles, Daniel, Maria Nassil, Tácito, Grasielle, Gilson, Rosinaldo e Amanda. Obrigada por tudo! Vocês aliviaram o fardo de alguns momentos tensos!

Agradeço, imensamente, a minha orientadora, professora Tanise, por ter acolhido meu trabalho e me dado as mãos nesse momento tão decisivo. Obrigada por esse apoio, tão significativo, que levarei comigo, com afeto, para o resto da vida.

Agradeço, também, a delegada da Delegacia Especial de Proteção Animal da cidade de Aracaju/SE, Dra. Georlize Teles, pela disponibilidade em participar do presente trabalho, contribuindo com sua experiência e sensibilidade. Aos membros da Banca Examinadora, por aceitarem contribuir com este trabalho, com suas avaliações e análises.

A Lilly, Anakin, Sophia, Bruce, Diana, Clarck, Gamora e Tony, animaizinhos presentes na minha vida e a todos os animais desse mundo que nos ensinam valores, como o amor, carinho, inocência e pureza. Nos ensinam que a vida é um bem precioso, que deve ser cuidada e tratada com respeito, seja ela animal ou humana.

RESUMO

Ao longo da história, conforme se modifica a maneira como o ser humano vê o mundo, também se modifica sua percepção e relação com o meio ambiente. De uma visão antropocêntrica, segundo a qual o ser humano é o fator mais importante do Universo, o homem passa ao pensamento ecocêntrico, o qual diz que o meio ambiente é o personagem principal. Embora a Constituição Federal de 1988 e outras leis brasileiras garantam direitos aos animais, eles têm sido vítimas silenciosas de todo tipo de crueldade. Sendo assim, é necessária uma série de políticas públicas que garantam a efetivação da proteção aos animais. Essa pesquisa é qualitativa, com método descritivo-dedutivo e tem como objetivo geral analisar se a proteção à crueldade contra os animais é efetivada no estado de Sergipe. Para isso, buscamos analisar as discussões doutrinárias no Brasil, sobre o Direito Animal, a luz dos movimentos em defesa dos animais e a necessidade de reflexão ética sobre o meio ambiente, o qual não é exclusivo dos seres humanos. Analisamos o que diz a Constituição Federal (1988) sobre os direitos dos animais; o que dizem os estudiosos do direito animal; a legislação protetiva animal brasileira; a importância e a abrangência da Lei 14.064/2020, a atuação e as ocorrências atendidas pela delegacia DEPAMA (Delegacia Especializada de Proteção Animal e Meio Ambiente). Nessa perspectiva, questionamos: A existência das leis de proteção aos animais e o agravamento das penas para quem comete crimes contra os animais são suficientes? Quais medidas já existem e quais ainda podem ser implementadas em defesa dos animais no estado de Sergipe? Essas perguntas norteiam a presente pesquisa, que visa contribuir com a temática em pauta.

Palavras-chave: Direitos dos animais; Crueldade animal; Proteção animal.

ABSTRACT

Throughout history, as the way human beings see the world changes, their perception and relationship with the environment also changes. From an anthropocentric view, according to which the human being is the most important factor in the Universe, man moves to ecocentric thinking, which says that the environment is the main character. Although the Federal Constitution of 1988 and other Brazilian laws guarantee the rights of animals, they have been silent victims of all kinds of cruelty. Therefore, it is necessary a series of public policies that guarantee the effectiveness of the protection of animals. This research is qualitative, with a descriptive-deductive method and its general objective is to analyze whether the protection against cruelty to animals is effective in the state of Sergipe. For this, we seek to analyze the doctrinal discussions in Brazil, on Animal Law, in the light of movements in defense of animals and the need for ethical reflection on the environment, which is not exclusive to human beings. We analyzed what the Federal Constitution (1988) says about animal rights; what do animal law scholars say; Brazilian animal protection legislation; the importance and scope of Law 14.064/2020, the performance and occurrences attended by the DEPAMA police station (Specialized Police Station for Animal Protection and the Environment). In this perspective, we question: Are the existence of animal protection laws and the aggravation of penalties for those who commit crimes against animals enough? What measures already exist and which can still be implemented in defense of animals in the state of Sergipe? These questions guide the present research, which aims to contribute to the topic in question.

Keywords: Animal rights; animal cruelty; animal protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	13
1.1. Meio Ambiente – art. 225 CF/88	13
1.2. Senciência animal	16
1.3. Proteção animal no Brasil	20
1.4. Crueldade animal	27
1.5. Agravamento das penas	30
2. O AVANÇAR DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL	32
2.1. A Lei Sansão	32
2.2. Iniciativas, públicas e privadas, exemplares na defesa dos animais	34
2.2.1. Parcerias de acolhimento	37
2.2.2. Delegacia Especializada de Proteção Animal e Meio Ambiente (DEPAMA) – Aracaju/SE	39
3. POSSÍVEIS MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL EM SERGIPE	43
3.1. Sensibilização ambiental	43
3.2. Estruturação da delegacia de proteção animal e meio ambiente (DEPAMA)	46
3.3. Abrigamento e recolhimento seletivo	47
3.4. Esterilização de animais	49
3.5. Credenciamento de hospital/clínica e laboratórios veterinários	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

Introdução

Movimentos em favor dos direitos dos animais não humanos, a nível mundial, cresceram, juntamente às pesquisas científicas acerca das características desses seres vivos, chegando-se à constatação de que são sencientes, dotados de rica vida emocional.

A manutenção do status jurídico dos seres não humanos, no ordenamento jurídico brasileiro, como coisas, além de confrontar claramente o que assegura a lei maior, não condiz com a realidade fática, ou seja, com as características físicas, emocionais e biológicas destes seres sencientes.

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, as práticas cruéis contra animais, embora proibidas constitucionalmente, continuam a existir e nenhum dado estatístico demonstra que seus números decresceram. São inúmeros casos e denúncias de maus-tratos, de abandono, de práticas culturais que causam sofrimento animal.

Ao longo da história, conforme se modifica a maneira como o ser humano vê o mundo, também se modifica sua percepção e relação com o meio ambiente. Nesse sentido, durante muito tempo predominou o pensamento antropocêntrico, segundo o qual o ser humano é o fator mais importante do universo, uma vez que é racional, dotado de poder de fala, capacitado para liderar as demais espécies.

Contudo, nos últimos anos, o pensamento ecocêntrico, segundo o qual o meio ambiente é o personagem principal, cresceu. Os primeiros naturalistas modernos desenvolveram uma nova forma de olhar o mundo natural, menos antropocêntrica, mas, nas últimas décadas, é que esta relação tem recebido bastante atenção de filósofos, teólogos, geógrafos e críticos literários. Desse modo, os seres humanos e os animais estão em um mesmo nível de importância.

Após a abolição da escravidão no Brasil, parte da sociedade brasileira já manifestava indignação a brutalidade contra os animais usados para montaria, tração e transporte de cargas, carruagens, carroças e veículos similares (CESTARI, 2022).

Desse modo, parte da sociedade brasileira, do final do período imperial, era contrária a crueldade animal. Provavelmente, o contexto abolicionista da escravidão humana também levou, parte da sociedade da época, a um movimento social que

buscava a prevenção de atos de abuso, maus-tratos e crueldade praticados contra os animais, no princípio do que, anos mais tarde, se tornaria o movimento de proteção animal no Brasil (CESTARI, 2022).

Segundo Cestari (2022), a primeira lei que se tem notícia, no Brasil, em defesa dos direitos animais é Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, o qual proibia maltratar algumas espécies animais.

O movimento em defesa dos animais no Brasil, portanto, data das últimas décadas do século XIX, devido ao clamor de pessoas que buscavam proteger legalmente os animais contra atos de crueldade humana.

No período Republicano (República Velha), após o surgimento da primeira associação civil protetora dos animais, em maio de 1895, órgão que auxiliava o Poder Público na execução e eficácia das leis protetivas existentes e na formulação de novas leis, decretos e medidas complementares, foi promulgada a lei de nº 183 de 9 de outubro de 1895, no estado de São Paulo (CESTARI, 2022). Essa lei proibia abusos, maus-tratos e atos de crueldade, assim entendidos como aqueles inutilmente praticados contra todos os animais. Nesse aspecto, a lei contemplava todos os animais.

A nível nacional, em 09 de dezembro de 2020, o Decreto de nº 14.529 proibia a concessão de licenças em casas de diversões e espetáculos públicos para corridas de touros, novilhos, brigas de galos, canários e outras práticas do gênero que causassem sofrimento aos animais (CESTARI, 2022).

O Decreto Federal de nº 24.645¹ de 10 de julho de 1934, denominado Código de Defesa dos Animais trouxe dispositivos protetivos de vanguarda, em um lento, porém incessante, processo histórico de um movimento que vinha se desenvolvendo desde o final do século XIX.

Em 1940 Cestari (2022) destaca o Decreto-Lei nº 3.688/41, Lei de Contravenções Penais, o qual passou a prever pena de prisão simples ou multa para quem tratasse animal com crueldade ou o submetesse a trabalho excessivo. Foi

¹ Decreto Federal de nº 24.645 de 10 de julho de 1934 (<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>).

revogado em 1998 pela lei federal de nº 9.605 que passou a criminalizar as condutas de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais prevendo pena de detenção e multa.

Embora se reconheça, na atualidade, os direitos dos animais, a nível mundial e nacional, eles não são dotados de fala. São vítimas silenciosas, de todo tipo de crueldade e precisam da voz de seres humanos que denunciem esses crimes.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Sendo assim, assumiu o compromisso de coibir toda e qualquer forma de crueldade animal. Todavia, os animais necessitam não só da criação de leis que os protejam, mas também de uma série de medidas que garantam a efetivação dessa proteção.

Consideramos essa pesquisa relevante, tendo em vista as discussões doutrinárias, no Brasil, sobre o Direito Animal, a luz dos movimentos em defesa dos animais, a nível internacional e nacional, bem como da necessidade de reflexão ética sobre o meio ambiente, o qual não é exclusivo dos seres humanos.

Nessa perspectiva, essa pesquisa é qualitativa, com método descritivo-dedutivo e tem como objetivo geral analisar se a proteção à crueldade contra os animais é efetivada no estado de Sergipe.

Dessa forma, buscamos analisar o que diz a Constituição Federal (1988) sobre os direitos dos animais; analisar o que dizem os estudiosos do direito animal; analisar a legislação protetiva animal brasileira; compreender a importância e a abrangência da Lei 14.064/2020, se só se refere aos maus-tratos sofridos por cães e gatos ou se contempla outros animais; pesquisar sobre medidas de proteção animal; pesquisar e analisar a atuação das Ongs protetoras dos animais em Sergipe; conhecer projetos ambientais, parcerias e as ocorrências atendidas pela delegacia DEPAMA (Delegacia Especializada de Proteção Animal e Meio Ambiente).

Realizamos levantamento bibliográfico, em artigos de lei, livros, artigos científicos, teses, dissertações e em algumas decisões jurisprudenciais brasileiras que vêm mudando a perspectiva jurídica no Brasil acerca dos animais.

A Constituição Federal Brasileira é um importante marco na luta em defesa dos animais. Há embates judiciais em torno da previsão constitucional *versus* a manutenção de práticas que promovem a crueldade animal, como rinhas de galo, vaquejadas, farras do boi, dentre outras.

A sensibilização do legislador e dos operadores do Direito poderá contribuir para a formação de opinião e transformação social, pois o direito influencia na construção de regras e condutas em busca da justiça e da organização da sociedade.

Fizemos visitas à DEPAMA, com o intuito de compreender sua atuação e vivenciar sua rotina. Nessas ocasiões, conversamos com a delegada titular, responsável pela delegacia.

Desse modo, neste trabalho, inicialmente, abordamos a proteção dos animais, a mudança de percepção humana, ao longo da história, no que se refere aos animais, influenciando a maneira como o ser humano se relaciona com a natureza. Em seguida, discorreremos sobre a legislação brasileira em defesa dos animais e sobre as influências que ela recebeu dos movimentos em defesa dos animais, da legislação internacional, especialmente de um documento chamado Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Por fim, analisamos o avançar da proteção aos animais, no Brasil e em execução no estado de Sergipe, refletimos sobre possíveis medidas, ainda não implementadas, para a efetivação dessa proteção.

CAPÍTULO 1 – A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Neste capítulo, objetivamos abordar o que diz a Constituição Federal Brasileira no que se refere ao meio ambiente e aos direitos dos animais, sobre os estudos científicos das características dos animais, não racionais, a exemplo da senciência. Também abordaremos as leis infraconstitucionais que conferem essa proteção, a crueldade animal e o agravamento das penas para quem comete crimes contra os animais.

1.1 Meio ambiente – art. 225 CF/88

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225, menciona, acerca do Meio Ambiente, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, esse artigo é de grande importância para a proteção ambiental, para as presentes e futuras gerações.

Os significados de meio e ambiente quase se confundem, havendo quem critique e considere um termo redundante. Segundo o Dicionário Michaelis (2022), meio pode significar a totalidade dos fatores externos suscetíveis de influir sobre a vida de qualquer ser vivo e ambiente é o que envolve ou circunda os seres vivos ou coisas e constitui o meio em que se encontram. Também diz que ambiente é o conjunto de condições físicas, biológicas e químicas que rodeiam os seres vivos e as coisas.

Segundo Silva (2022), no Brasil, o conceito legal de meio ambiente está presente no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Esta lei diz que meio ambiente *é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

No artigo 225 da Constituição, inciso VII, menciona-se que é dever do Poder Público e da coletividade: *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*. Nesse sentido, a Carta Magna dá embasamento ao conjunto de leis e medidas que visam proteger os animais, como parte integrante do meio ambiente.

Além disso, ressalta-se o dever do Poder Público e da coletividade de proteger os animais, de defender seus direitos, de evitar práticas que causem sua extinção, bem como de evitar sofrimento.

Segundo Levai (2022), sobre o dispositivo magno anti-crueldade, compreende-se que o legislador admitiu que os animais são capazes de experimentar dores e sofrimentos, pensamento oposto à perspectiva do Código Civil de 1916. Nessa lógica, isso também ocorre com as pessoas incapazes que precisam de alguém que as representem e façam valer seus direitos. Sendo assim, a incumbência de coibir práticas cruéis é dada ao Poder Público.

No Brasil, algumas práticas, conforme Neto (2016), despertaram diversas preocupações quanto à previsão constitucional, a exemplo da farra do boi, rinhas de galo, rodeios (práticas similares) e o uso de animais em apresentações circenses. Há julgados e discussões doutrinárias no que se refere à suposta colisão entre a proteção da manifestação cultural (art. 215, caput e §1º, CF) e à proibição de tratamento cruel aos animais (art. 225, § 1º, VII, CF), a exemplo: farra do boi (RE 153531/97² - STF,

² RE 153531/97 - COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF - RE: XXXXX SC, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ XXXXX-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388) Fonte: Jus Brasil (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14700185>).

2022), rinha de galo (ADI 3776/07³ - STF, 2022) e (ADI 1856/11⁴ - STF, 2022) e da vaquejada (ADI 4983/16⁵ - STF, 2022).

De acordo com Carmo (2017), em todos os casos envolvendo o conflito entre normas constitucionais, aquela que assegura o direito ao meio ambiente, artigo 225, e a que garante o direito às manifestações culturais, enquanto expressão da pluralidade, artigo 215, o STF utiliza a técnica da ponderação, firmando entendimento a favor de afastar práticas de tratamento inadequado a animais, mesmo dentro de contextos culturais e esportivos.

Para Neto (2016), o artigo 225 da Constituição representa um grande avanço na proteção do Meio Ambiente

(...) a Constituição Federal de 1988 representou grande avanço na proteção do meio ambiente, trazendo em seu capítulo uma série de

³ ADI 3776/07 - EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". Supremo Tribunal Federal. Plenário, 14/06/2007. Fonte: Lexml.gov.br (<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2007-06-14;3776-2399835>).

⁴ ADI 1856/11 - E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS".
I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII.
II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (DJ 22-09-2000 PP-00069 EMENT VOL-02005-01 PP-00035 RTJ VOL-00175-03 PP-00864; Relator(a): Min. Carlos Velloso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 03/09/1998. Fonte: Jurisprudencia.juristas.com.br (<https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-adi-1856-mc-rj-rio-de-janeiro-medida-cautelar-na-ac3a7c3a3o-direta-de-inconstitucionalidade>).

⁵ ADI 4983/16 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Supremo Tribunal Federal. Plenário, 06/10/2016. Fonte: Lexml.gov.br (<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2016-10-06;4983-4425243>).

conceitos e princípios voltados para a preservação do meio ambiente, no seu conceito mais abrangente. Ademais, tamanha é a importância do art. 225, que foi alçado à categoria de preceito fundamental, ensejando o manejo de ADPF quando desrespeitado. (NETO, 2016, s.n.)

O que ocorre no Brasil, segundo Carmo (2017), é o embate de forças entre o Congresso Nacional e o STF, quanto à edição de normas pelo Congresso, que contrariem as decisões do Poder Judiciário (EC n.º 96/2017 e da Lei Federal n.º 13.364/2016).

Consoante Manfrenato (2022), não se justificam as práticas que atentam contra a dignidade dos animais. A EC 96/2017 foi uma reação do Congresso Nacional às decisões do Supremo Tribunal Federal, na qual adicionaram o §7, ao artigo 225 da CF, que desconsidera como cruéis a utilização de animais em manifestações culturais.

Aguarda-se a decisão de mérito dessa emenda constitucional pelo STF, um julgamento delicado, pois traz o conflito entre dispositivos constitucionais, uma vez que tanto o artigo 215 quanto o 216, em seus §1º, trazem a proteção do patrimônio cultural.

A expectativa é pela inconstitucionalidade da EC 96/2017, por meio da ponderação dos dispositivos.

Desses embates judiciais, pode-se observar os entraves na efetivação da proteção legal aos direitos dos animais, uma vez que há tentativas de manutenção da subjugação e inferiorização dos animais. Dessarte, pouco importa as consequências de algumas práticas, dentre elas, o sofrimento animal.

1.2 Senciência animal

Para Zambam e Andrade (2016), um dos grandes desafios éticos do século XXI é a coexistência pacífica, integradora, com vista à plenitude da vida. Desse modo, torna-se desafiador o processo de reprogramação de pensamentos e práticas, no que diz respeito ao tratamento dado aos animais.

Nas últimas décadas, cientistas das mais diversas áreas do conhecimento, com destaque para ambientalistas e juristas, vêm reconhecendo que os animais são seres que sofrem e têm uma rica vida emocional. Dessa maneira, surgiram e cresceram, a nível mundial, movimentos em favor dos direitos dos animais.

Ora, é paradoxal que a semelhança anatômica, bioquímica e fisiológica do cérebro entre as várias espécies animais e o homem seja comumente usada como argumento para justificar a experimentação animal, mas não consiga nos sensibilizar quanto ao sofrimento experimentado pelas cobaias (PULZ e SHEFFER, 2021, p.2443).

Sobre a senciência, Titan (2021) afirma que é um conceito fundamental para as considerações de bem-estar animal. Conforme o autor, a senciência é uma característica tanto dos seres humanos quanto dos animais não humanos, visto que não é apenas a capacidade de compreender e responder a estímulos, mas é uma experiência de dentro para fora.

A senciência pode ser entendida como o nível mais primacial de consciência, ou seja, é a capacidade de sentir, conscientemente, as sensações mais básicas. De uma maneira mais técnica, a senciência pode ser conceituada como: habilidade de subjetivamente experimentar dor, frio, conforto, desconforto, e conscientemente diferenciar estados internos como bons ou ruins, agradáveis ou desagradáveis (TITAN, 2021, p. 60).

Para Titan (2021, p. 58), enquanto os seres humanos são protegidos por leis, sanções e fiscalizações, os animais não humanos vivem à mercê de maus-tratos. As normas não são efetivas e nem proporcionais à importância dos animais no meio ambiente.

Nesse sentido, o autor entende que uma forma de compensar todo o dano que o homem fez e faz ao meio ambiente, seria, sem dúvida, além da promoção intensa de políticas públicas a efetiva proteção jurídica desses animais (TITAN, 2021, p.58).

Segundo Pulz e Scheffer (2021), a relação dos seres humanos com o meio ambiente, ao longo da história, revela ser pautada numa ética antropocêntrica, resultando em dominância e exploração. Desse modo, os animais, bem como outros elementos da natureza, são considerados “coisas”, ou seja, meros recursos que não têm valor para além de sua utilidade.

De acordo com Malgueiro (2022), historicamente a proteção aos animais vai surgindo à medida que se modifica a maneira como o ser humano vê o mundo, conforme o momento vivido e a cultura.

Na Antiga Grécia, por exemplo, surge o Antropocentrismo, uma visão de mundo que compreende o ser humano como o fator mais importante do Universo. Nesse contexto, filósofos, como Aristóteles e Platão, pensavam os animais e as plantas como seres inferiores. Em contrapartida, Pitágoras foi o primeiro filósofo que se posicionou em favor dos animais, discorrendo sobre o respeito aos animais.

O antropocentrismo é uma visão de mundo, que surgiu na Antiga Grécia, que acredita que o ser humano é o fator mais importante do Universo, e em razão de possuir poder de fala, nasceu para governar qualquer outra espécie. Assim, a maioria dos filósofos gregos acreditava na natureza como um bem a serviço exclusivamente da espécie humana, sendo o homem a medida de todas as coisas (MALGUEIRO, 2022, p.3).

Para Levai (2022), o antropocentrismo é o paradigma preponderante do direito e põe o homem como único beneficiário de tudo o que existe. Argumenta-se que o princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, CF, 1988) autoriza, em algumas circunstâncias, a apropriação da natureza e a subjugação de animais.

Nada mais equivocado e injusto, porque tal pensamento é reflexo da velha teoria cartesiana do “animal-máquina”, a mais perfeita metáfora da intolerância humana em relação ao Outro. Sob a rígida moldura antropocêntrica os animais sempre foram deixados à margem da lei, vítimas silenciosas de um mundo dividido entre opressores e oprimidos, entre dominantes e dominados, entre os que mandam e os que se vêem forçados a obedecer. Apesar disso, o anseio da paz universal voltado à vida que vive e quer viver favoreceu o surgimento de cosmovisões outras, dentre elas a corrente ecocêntrica, a postura biocêntrica e a ética senciocêntrica, em defesa da natureza e dos animais (LEVAI, 2022, p. 233).

Conforme Nogueira (2012), durante a Idade Média, a influência da Igreja Católica e do pensamento judaico-cristão justificava a sujeição dos animais, posto que o ser humano, por ser imagem e semelhança de Deus, deveria exercer domínio sobre os demais seres vivos.

A partir do século XVIII, por influência de pensadores do Iluminismo, a exemplo de René Descartes, Thomas Hobbes, John Locke e Immanuel Kant, o pensamento considerado cristão foi reforçado. Nessa perspectiva, os animais continuam sendo vistos como seres subjugados e inferiores aos humanos.

Por outro lado, ainda no século XVIII, um menor número de pensadores abraçou o Utilitarismo criado por Jeremy Bentham, o qual defendia que atitudes moralmente corretas promoviam a felicidade e, nesse caso, não apenas dos seres humanos, mas também dos animais, entretanto as atitudes imorais seriam as que causassem infelicidade, tanto nos seres humanos (que as praticou) quanto nos animais, alvos dessas atitudes. Esse pensamento, pois, leva em consideração o sofrimento dos animais.

Segundo Titan (2021), atualmente o pensamento que tem ganhado força é o ecocentrismo, o qual defende que o ser humano faz parte de ecossistemas e, nesse viés, os outros seres devem possuir direitos e serem respeitados.

Contudo, de acordo com Malgueiro (2022), embora atual, essa corrente de pensamento surgiu no século XVII, dado que alguns intelectuais já defendiam que o ser humano não seria o centro do universo e nem superior aos demais seres vivos.

A visão do ecocentrismo é o contrário do antropocentrismo, é uma linha de pensamento da filosofia voltada a ecologia, ou seja, posiciona a natureza (o meio ambiente) como personagem principal e dessa forma passa a possuir uma valoração, uma essência, algo que mereça proteção. Nessa teoria, os interesses são todos voltados e concentrados ao meio ambiente. Para essa teoria, o ser humano e a natureza estão no mesmo nível de escalonamento (TITAN, 2021, p.26).

Desse modo, cresce a reflexão de que o ser humano não é o centro do universo, mas parte dele, assim como os demais seres vivos. E a mudança de pensamento sobre a importância conjunta de todos os seres vivos é resultado das pesquisas científicas que, pouco a pouco, foram confirmando a riqueza de espécies presentes no planeta e as consequências desastrosas de determinadas ações humanas.

Conforme Silva e Silva (2019), a busca pela efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode proporcionar reflexos positivos para todos. Desta forma, é preciso cuidar da vida em todos os aspectos, buscando garantir uma vivência saudável.

Os animais, hoje reconhecidamente dotados de direitos, conforme preza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como de dignidade, deve ter um ambiente propício para garantir isso, sobretudo de modo a possibilitar um bem-estar animal com saúde, necessidades atendidas, e qualidade de vida (SILVA e SILVA, 2019, p. 383).

Segundo Stroppa e Viotto (2014), o biocentrismo, considerado por alguns como ecocentrismo, trata-se de uma nova corrente de orientação do pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental e que surgiu nas últimas décadas, a fim de contestar o antropocentrismo.

Nessa lógica, o Biocentrismo surge da necessidade de modificar o entendimento de que somente o ser humano importa, visando dar importância a todos os seres vivos.

De acordo com Malgueiro (2022), o direito também evolui, conforme o tempo e as correntes de pensamento de cada época e, desse modo, recebe influência do pensamento antropocêntrico ao pensamento ecocêntrico, o qual busca viabilizar a convivência equilibrada do ser humano com a natureza. Em conformidade a Titan (2021), o direito brasileiro ainda caminha em direção a normas efetivas, justas e proporcionais.

O marco histórico, político e positivo na luta pela defesa dos animais em âmbito mundial, se deu a partir da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 na Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura UNESCO. Entretanto, muito ainda se discute quanto a sua efetividade e implementação pelos países signatários, a exemplo do Brasil, que ainda caminha em direção a normas efetivas, justas e proporcionais (TITAN, 2021, p. 59).

Segundo Levai (2022), quando o legislador ambiental tipifica como crime as práticas cruéis contra os animais (art. 32, Lei 9.605/98), também reconhece que eles são criaturas sensíveis.

Isso ajuda a desconstruir a doutrina clássica que trata o animal como coisa, bem semovente, mercadoria de consumo ou objeto. O artigo que criminaliza abuso e maus tratos, apesar da crítica que se faz à brandura de suas penas, reforça a tese de que os animais devem ser considerados enquanto tais, e não pelo que podem servir ao interesse humano (LEVAI, 2022, p.234).

Nessa perspectiva, analisamos a efetivação da proteção animal no Brasil, segundo um ranking internacional, casos de crueldade animal e a necessidade do agravamento das penas a crimes praticados contra os animais.

1.3 Proteção animal no Brasil

Existe um ranking elaborado pela organização Word Animal Protection, o qual compara a situação da proteção animal em vários países do mundo. Em 2014, o Brasil recebeu nota geral C, mas passados seis anos, na edição 2020, o país recebeu nota D quanto ao Índice de Proteção Animal, ranking que classifica os países de acordo com sua legislação e políticas de bem-estar animal (World Animal Protection, 2022).

É um resultado preocupante, um retrocesso, tendo em vista todas as discussões realizadas no país em defesa do meio ambiente, especialmente dos animais, bem como das leis que surgiram em decorrência desse movimento, considerando ainda que os animais são parte integrante dos ecossistemas e prejudicá-los, além de ser um

desrespeito e crueldade, pode desestabilizar o equilíbrio ambiental, como também o próprio bem-estar dos seres humanos.

Os animais não possuem voz para defenderem seus direitos. São vítimas da comercialização de pets, de maus-tratos, de crueldade, de abandono, de tráfico, de rodeios, de rinhas, de vivissecção, dentre outras práticas que negligenciam o sofrimento desses seres vivos.

Nessa perspectiva, Pulz e Scheffer (2021, p. 3115) afirmam que a sensibilização do legislador e dos operadores do Direito poderá contribuir para a formação de opinião e transformação social, pois o direito tem o condão de regradar condutas em busca da justiça e da organização da sociedade.

Para compreender o desenvolvimento da legislação brasileira em defesa dos animais, vamos analisar as influências dessa temática, a nível mundial, que muito contribuem nesse processo.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais surge inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Segundo Titan (2021), a elaboração da declaração dos direitos dos animais teve início com discussões sobre os abusos e maus-tratos sofridos pelos animais não humanos.

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (2021) afirma que os animais são detentores de direitos, e que, tanto o desconhecimento quanto o desprezo por esses direitos, levam os seres humanos a cometerem crimes contra os animais e a natureza.

Também afirma que o fundamento da coexistência entre as espécies, no mundo, é o respeito ao direito à existência, tanto de humanos quanto dos animais. Afirma que a educação tem um papel relevante, no sentido de ensinar, desde a infância, a observar, compreender, a respeitar e a amar os animais (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Preâmbulo, 2021).

Nesse contexto, surgem entidades em defesa dos animais e do meio ambiente, em todo o mundo, como a World Wildlife Found (WWF)⁶ e Greenpeace⁷. Essas entidades lutam em favor dos animais, em busca de sua proteção, preservação e não

⁶ WWF - World Wildlife Found (<https://www.wwf.org.br/>).

⁷ GREENPEACE (<https://www.greenpeace.org/brasil/>).

diferenciação entre animais humanos e não humanos no que tange aos direitos fundamentais à vida digna, liberdade, proteção e preservação.

Em 1972, aconteceu a Conferência de Estocolmo, conforme destaca Titan (2021), marco importante na construção do Direito Internacional Ambiental:

A discussão acerca do tema meio ambiente ecologicamente equilibrado, resultou na Conferência de Estocolmo em 1972, ponto importante na construção do Direito Internacional Ambiental, com a participação de diversos Estados – incluindo o Brasil – momento em que foram abordados vários temas relacionados ao meio ambiente com foco no equilíbrio e relacionamento harmônico do homem com o meio ambiente, visando o crescimento econômico, responsabilidade ambiental e preservação (TITAN, 2021, p. 62).

Das discussões ocorridas nesse evento, dos entendimentos e acordos em prol do meio ambiente, surge a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978, na UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura), agência ligada à ONU (Organização das Nações Unidas). Em seu artigo 1º, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais diz: “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”.

Ainda que seja um documento relevante, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁸ não possui o status da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por

8

Art. 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos a serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

não deter os requisitos necessários que exige o Direito Internacional, sendo considerada informativa de ordem moral e ética.

Os artigos 2º ao 14º, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, abordam o direito do animal ao respeito, a não supremacia humana, a proteção aos animais, a vedação da crueldade e do sofrimento, a proibição do uso de animais em espetáculos, os direitos dos animais selvagens, a proibição do abandono e a exploração do trabalho, a experimentação que implique sofrimento, a vedação ao biocídio e ao genocídio, a não poluição e destruição do ambiente natural, o cuidado na exibição de cenas de animais mortos, os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais e sobre as leis em defesa dos animais.

Segundo Levai (2004), durante mais de três séculos, na história do Brasil, os animais silvestres e a flora eram considerados inimigos do colonizador, sujeitos ao abate e à destruição. Nesse contexto, os animais domésticos viviam para a servidão. Conforme o autor, do início do século XX, ao ano de 1967 e o advento da Constituição de 1988, a fauna passa por diferentes entendimentos no panorama jurídico brasileiro:

Art. 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 2021).

No início do século XX, surge o pioneiro Código de Caça: a morte decretada como atividade cultural-esportiva. Em 1967, a chamada Lei de Proteção da Fauna estabelece uma mudança no *status* das vítimas: de coisa de ninguém para propriedade da União. E, mais recentemente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a fauna tornou-se bem difuso, de uso comum do povo, vale dizer, recurso ambiental (LEVAI, 2022, p.3).

De acordo com Titan (2021), durante o período colonial, os portugueses não hesitaram em explorar as riquezas naturais do Brasil (Pau-brasil, ouro e o açúcar). Durante esse período até meados do século XIX, a legislação aplicável no território brasileiro era a de Portugal.

Por essa razão, o processo evolutivo da legislação ambiental no brasileiro se relaciona profundamente com a legislação portuguesa à época, sendo elas: regimento do Pau-Brasil de 1605 (regulamentando a extração da madeira para evitar o esgotamento da espécie); alvará de 1675 (proibia a distribuição de terras destinadas à produção nas terras litorâneas, onde existia madeiras); carta Régia de 1797 (preocupava-se com a defesa da fauna, das águas e dos solos), Regimento de Cortes de Madeiras de 1799 (estabelecia rigorosas regras para a derrubada de árvores) (TITAN, 2021, 63).

Outro marco na história legislativa da proteção ambiental no Brasil é a vinda da Família Real Portuguesa ao país:

Devido à Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e o Código Criminal de 1830 sancionado poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I, previam o crime de corte ilegal de árvores e a proteção cultural. Percebe-se, neste período, a fase segmentária, em que a legislação buscou proteger categorias mais amplas dos recursos naturais, restringindo sua exploração desordenada (TITAN, 2021, p. 64).

Também importante e considerada outro marco na evolução histórica da legislação brasileira de proteção animal, segundo Titan (2021), é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, pois, a partir dela ficaram evidentes os passos para uma conduta ecologicamente equilibrada.

Essa terceira revolução foi tão significava, pois, através dela desencadeou uma série de normas, senão vejamos algumas delas: Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública com objetivo principal a recuperação in natura, através de medidas fáticas tendentes a evitar o dano ambiental), CF de 1988 (que tem como objetivo propiciar a recomposição do meio ambiente); lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais, veio dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente); lei n. 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades Conservação, vem

contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais); lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a preocupação de reduzir, reutilizar, reciclar, e tratar os rejeitos, para qualidade ambiental); entre outras (TITAN, 2021, p. 65).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 representa um grande avanço, uma vez que a partir dela, tem-se início ao Direito Animal Brasileiro. Inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal diz, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No §1º, inciso VII, do mesmo artigo, afirma-se que é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

De acordo com Levai (2004), o preceito da não submissão dos animais à crueldade foi exteriorizado num dispositivo penal complementador da Carta Magna, que é a Lei 9.605/98, denominada Lei de Crimes Ambientais. Segundo o artigo 32, torna-se crime abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses há um ano e multa.

Nesse contexto, conforme Junior (2018, p.50), Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, são disciplinas diferentes. Para o autor, Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

Assim, conforme a explícita dicotomia constitucional, quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica, como *espécie*, é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto *indivíduo senciente*, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal (JUNIOR, 2018, p.53).

Segundo Junior (2018), a consolidação do Direito Animal se dá no final do ano de 2016, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn

Vaquejada), no Superior Tribunal de Justiça. Foi um marco histórico da autonomia do Direito Animal e sua separação do Direito Ambiental. Atualmente, de acordo com o autor, esse ramo do Direito tem se expandido, conta com várias publicações e está presente em cursos de Direito, na graduação, e pós-graduação.

Conforme Junior (2018) o Direito Animal, como todo ramo do Direito, tem seu horizonte utópico, com a expectativa de abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais. Da Carta Constitucional e dos princípios que dela emanam, surge o direito fundamental animal à existência digna.

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal. Em assim sendo, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos. Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espraiando pelos textos legais e regulamentares. A sistematização dogmática permite – e permitirá ainda mais – apontar outros direitos correlatos e ajustados à natureza peculiar dos animais não-humanos, bem como construir as tutelas jurisdicionais que lhes sejam (JUNIOR, 2021, p.50).

O Projeto de Lei 27 de 2018⁹ (BRASIL, 2022) acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605/98 e dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos, em que os animais passam a possuir natureza jurídica *sui generis*. Nesse sentido, deixam de ser tratados como coisa e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados de natureza *sui generis*.

Levai (2004) afirma que todos os animais são merecedores de uma tutela especializada, prestada pelo Ministério Público, além de uma defesa irrestrita, a qual englobe os animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. De acordo com o artigo 129 da Constituição Federal (1988), o Ministério Público é o guardião do meio ambiente e deve promover o inquérito civil e a ação civil pública,

⁹ Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 - Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Iniciativa: Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP).

para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para Magalhães (2022), é necessária a atuação de uma promotoria específica para a proteção dos animais não silvestres, dos animais domésticos, pois a tutela dos direitos dos silvestres é muito maior.

Ressalta-se que, a Promotoria voltada ao meio ambiente, não irá solucionar os maus tratos e abusos que os animais sofrem, pois ela está voltada mais para questões relacionadas a defesa da flora e não da fauna, onde se encontra os animais. A Promotoria do Meio Ambiente, quando se depara com processos de defesa aos animais, normalmente será sobre os animais silvestres, os que correm riscos de extinção. Percebe-se, que a tutela para animais silvestres é muito maior, pois eles possuem a função ecológica, logo os animais domésticos são descartados, pois na visão do ser humano se trata de meros objetos e sem benefício algum. Neste ponto volta-se no pensamento antropocêntrico, pois fica evidente o descaso do ser humano frente aos animais, pois se acham seres superiores e acreditam que são o centro do universo (MAGALHÃES, 2022, s.n.).

No Brasil, uma das primeiras leis que buscou proteger os animais de maus tratos foi o Decreto Lei nº 24.645/1934. Este previa que todos os animais existentes no Brasil deveriam ser tutelados pelo Estado e assistidos em juízo pelo Ministério público e membros das Sociedades Protetoras dos Animais.

1.4 Crueldade animal

Segundo Domingues (2021, p. 15), do que é previsto no artigo 225 da Constituição Federal e no inciso VII, pode-se concluir que a intenção do legislador é a de proteger os animais contra atos cruéis. Contudo, a autora observa que a não definição do termo crueldade, pelo legislador, contribuiu para a não clareza e imprecisão, para a ineficácia da tutela contra a crueldade aos animais no Brasil.

Conforme Rodrigues (2021, p. 18), o artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) representou um significativo avanço no Direito Penal, uma vez que elevou os maus-tratos a categoria de crime. Embora a maior parte das leis brasileiras sejam pautadas numa visão antropocêntrica, a autora observa uma evolução no sentido da efetividade da proteção animal a crueldade.

(...) há evolução nas decisões em relação à proteção animal, assim como demonstrou que, ainda que nossa legislação seja calcada em parâmetros antropocêntricos, já apresenta grande evolução em relação a si mesma. Além disso, o amplo debate sobre a temática no

STF faz com que ocorram reflexões em todas as esferas da sociedade e que crenças, como a que os animais habitam o planeta para servir o homem, sejam questionadas. Isso em si já é bastante positivo em prol da proteção animal (RODRIGUES, 2021, p. 26 e 27).

Casos de crueldade animal estão presentes nos cotidianos de várias localidades do Brasil. Contudo, alguns são expostos nas mídias, gerando grande comoção social e a exigência de punições mais severas para os criminosos e medidas que coíbam tais ações e efetivamente protejam os animais.

Parte da crueldade animal ocorre com animais de estimação ou domésticos, como demonstra Rocha (2022). Segundo o autor, pode-se mencionar como exemplos de maus-tratos, não se restringindo a estes, os seguintes: manter os pets em lugares anti-higiênicos ou em locais que impeçam sua respiração, movimento ou descanso; deixar o cão ou gato exposto ao sol por longos períodos de tempo, ou, ao contrário, sem qualquer tipo de iluminação; obrigar o pet a trabalhos excessivos, inclusive em competições que possam causar pânico, estresse ou esforço acentuado; golpear, mutilar ou ferir voluntariamente qualquer órgão do pet (com exceção do procedimento de castração); não providenciar assistência veterinária em casos de acidentes ou de doença; não garantir alimento e água para o pet e o abandono de cães e gatos.

Os casos¹⁰ mencionados abaixo foram obtidos nos sites da internet ANDA (Agência de Notícias de Direitos dos Animais) do ano de 2013, Canal Ciências Criminais de 11/08/2022 e F5News (Cotidiano), de 03/05/2022.

Em outubro de 2012, no Rio de Janeiro, o funcionário e filho da proprietária de um Pet Shop foi flagrado por câmeras, agredindo, violentamente, cachorros enquanto ele dava banho, xingando, dando tapas, socos e tentando afogá-los (Agência de Notícias de Direitos dos Animais, 2022).

No dia 22 de junho de 2012, na cidade de Valparaíso de Goiás, divisa com o Distrito Federal, uma gata com três meses de vida teve os olhos arrancados por um menino de 11 anos. A gata foi resgatada por uma moradora da localidade que a

¹⁰ Mais informações sobre os casos mencionados, e outros similares, podem ser obtidas nos seguintes endereços eletrônicos: ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais (<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/111960734/relembre-outros-casos-de-maus-tratos-a-animais-que-aconteceram-no-pais>); Canal Ciências Criminais (<https://canalcienciascriminais.com.br/estudos-criminais-de-direito-animal-gisele-scheffer/>), (https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/655453977/violencia-contra-cadela-o-caso-carrefour); F5News (<https://www.f5news.com.br/cotidiano/populacao-se-revolta-com-mortes-de-gatos-no-parque-da-sementeira-em-aracaju.html>).

encaminhou para uma ONG protetora de animais (Agência de Notícias de Direitos dos Animais, 2022).

Em 3 de maio de 2013, na cidade de Lorena, estado de São Paulo, uma cadela vira-lata preta foi encontrada, por uma empresária, amarrada a trilhos da ferrovia. Ela foi resgatada e encaminhada a uma clínica veterinária, onde foi constatado sinais de maus-tratos e violência sexual. Segundo denúncias de uma entidade de defesa dos animais, outros cães já haviam sido encontrados mortos nesses mesmos trilhos (Agência de Notícias de Direitos dos Animais, 2022).

Em 28 de dezembro de 2011, em São José do Rio Preto, interior de São Paulo, um filhote de cachorro passou mais de 24 horas agonizando numa casa, após dois cortes profundos no pescoço, ocasionados por um morador que ficou incomodado pelo choro do animal à noite. Uma vizinha denunciou o fato, e o cachorro foi resgatado pelo Centro Municipal de Controle de Zoonoses. O veterinário que atendeu o cachorro ficou indignado com a situação do cachorro, por isso denunciou no Facebook (Agência de Notícias de Direitos dos Animais, 2022).

Em dezembro de 2011, uma enfermeira de 22 anos foi flagrada, pelo vizinho, arremessando para o alto um cachorro da raça Yorkshire, na presença da filha de três anos. O cachorro não resistiu às agressões, e a enfermeira foi denunciada à polícia e indiciada pelos crimes de maus-tratos contra os animais e constrangimento à criança (Agência de Notícias de Direitos dos Animais, 2022).

Em 2018, na cidade de Osasco, no estado de São Paulo, um vídeo de uma cadela, ensanguentada, sendo perseguida e espancada por seguranças do supermercado Carrefour, ganhou grande repercussão nacional e internacional. Após as agressões, a cadela foi contida e levada pelo Centro de Controle de Zoonoses, mas não resistiu, vindo a óbito (SCHEFFER, 2022).

O fato gerou ampla comoção e reflexões acerca da grande quantidade de animais abandonados no Brasil, na época, cerca de 30 milhões, os quais, como a cadela morta, viviam pelas ruas. Além disso, repercutiu a conduta dos seguranças do supermercado, bem como da contenção realizada pelos funcionários do Centro de Controle de Zoonoses, uma vez que o supermercado emitiu nota alegando que o animal havia desfalescido devido ao uso do enforcador utilizado pelos funcionários da prefeitura.

Em maio de 2022, a ONG Projeto Manjedoura¹¹, localizada no Parque Augusto Franco (Sementeira), em Aracaju-SE, denunciou a morte de gatos cuidados pela entidade, os quais, segundo perícia, foram atropelados, queimados, com as peles retiradas, com fraturas e perfurações dos órgãos (MELO, 2022).

Houve manifestação da ONG, no Parque, com apoio e participação popular, gerando uma reunião entre representantes da entidade, a Emsurb (Empresa Municipal de Serviços Urbanos), Sema (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) e da empresa terceirizada BTS, com o intuito de apurar e evitar casos de maus-tratos e morte de felinos nos espaços do parque (MELO, 2022).

Em seu livro *Diálogos de Direito Animal*, de 2019, Gisele Scheffer aborda diversos exemplos de crueldade animal, de todas as espécies, numa perspectiva criminológica. Ela menciona os criadouros de fundo de quintal, o tráfico de animais, as carroças, a Zooerastia, animais como entretenimento, o abandono de animais, o extermínio de animais de rua, maus tratos a animais em filmes, animais em rituais religiosos, animais acorrentados, confinados, em zoológicos e em parques temáticos.

Os animais não-humanos já são reconhecidos como seres sencientes desde 2012, o que não constitui novidade para todos aqueles que os amam e os respeitam. E é grande a satisfação ao perceber que o movimento em prol dos animais não-humanos se agiganta mundo afora. Quando iríamos imaginar, há 30 ou 40 anos, que centenas de pessoas das mais diferentes áreas do conhecimento estariam reunidas em seminários, jornadas e congressos para debater o assunto e buscar soluções? (SHEFFER, 2022, p. 93).

A reflexão sobre a atual situação dos animais não humanos, e sua propagação, pode colaborar para a efetivação da proteção e respeito aos animais, como sujeitos de direito, no Brasil e no mundo.

1.5 Agravamento das penas

Em razão desses e outros casos de crueldade animal, que geraram e geram grande comoção social, surge o clamor pelo agravamento das penas para quem comete crimes contra os animais.

Titan (2021) menciona a desproporcionalidade quando relacionamos o desequilíbrio da sanção penal aos crimes contra humanos e animais. Nesse sentido, enquanto nos crimes contra a vida humana, a pena inicial de reclusão é de seis anos,

¹¹ Projeto Manjedoura – Aracaju/SE. Instagram: @projeto.manjedoura.aju

o crime contra uma vida animal inicia com a pena de detenção de seis meses, o que dificilmente resultará em prisão.

Consoante Eliezer e Reis (2016, p.102), as condutas criminosas em relação ao meio ambiente estavam distribuídas de maneira esparsa, em diversas leis, bem como no artigo 225 da CF/88, dificultando a tipificação dos crimes e a identificação das penas. Desse modo, a Lei Federal nº 9.605, “Lei dos Crimes Ambientais”, de 30/03/1998, sistematizou as leis esparsas, estabeleceu sanções penais e administrativas, assim como tratou da responsabilidade da pessoa jurídica.

Desse modo, segundo os autores, a Lei de Crimes Ambientais trouxe maior organização e proteção ao bem jurídico tutelado, o meio ambiente. Porém, eles mencionam um problema: a ausência de técnica legislativa, na definição dos tipos penais, ou seja, conceitos indeterminados, amplos, imprecisos, vagos e ambíguos. Em suma, falta de taxatividade.

Verificou-se que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) possui vários tipos penais em aberto e normas penais em branco, o que a torna imprecisa, principalmente pelo excesso de termos genéricos, vagos e ambíguos, os quais trazem insegurança e incerteza ao cidadão, por não discriminar clara e taxativamente a conduta que se objetiva punir (ELIEZER e REIS, 2016, p.103).

Nesse sentido, a Lei 14.064/2020, em seu artigo 1º, altera a Lei 9.605/98 aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, quando se tratar de cães e gatos, de 2 a 5 anos de reclusão, multa e perda da guarda do animal. Havendo a morte dos animais, cão e gato, advindas da prática do art. 32, da Lei do Meio Ambiente, ainda se terá a pena aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), (Lei nº 9.605/1998, art. 32, §1º e §2º).

CAPÍTULO 2 – O AVANÇAR DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

Neste capítulo, abordamos as consequências da Lei Sansão, para quem pratica maus tratos contra cães e gatos, e alguns exemplos de iniciativas, públicas e privadas, de proteção aos animais, executadas no Brasil e no estado de Sergipe, as quais têm contribuído para o processo de efetivação dos direitos dos animais. Mas, ressaltamos a necessidade, urgente, de outras medidas conjuntas e permanentes.

2.1 A Lei Sansão

Conforme Rocha (2022), a lei 14.064/2020 foi apelidada de “Lei Sansão”, devido à história de um cachorro da raça Pitbull, chamado Sansão, o qual, após pular o muro da residência onde morava e invadir a casa do vizinho, atacando o cachorro de estimação, foi brutalmente punido, tendo suas patas traseiras decepadas, no bairro Capim Seco, em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Para concretizarem a maldade, o animal foi amordaçado com arame farpado.

O crime comoveu a opinião pública brasileira, que clamou por punições mais rígidas a crimes de maus-tratos com os animais. Embora o Ministério Público tenha tomado algumas providências em relação aos agressores, restou a necessidade de que algo a mais fosse feito.

Todavia, em razão da referida lei tratar especificamente de cães e gatos, há uma discussão sobre especismo (MORAIS e APPOLINÁRIO, 2022). Discute-se o fato de a Lei deixar de fora animais como cavalos, os quais são vistos corriqueiramente machucados, sendo maltratados ou abandonados nas ruas das cidades, dentre tantos outros exemplos de animais que também são vítimas de crueldade e abandono. Seria uma falta de isonomia entre os bichos (LEITÃO, 2022, s.n.).

Para Leitão (2022), a Lei 14.064/2020 aborda crime de ação múltipla ou ação/crime/tipo/delito de conteúdo variado. Contudo, a ocorrência de mais de uma conduta, no mesmo contexto fático, não significará novo crime, mas crime único. Por outro lado, as ações praticadas podem influenciar na dosimetria do art. 6º, da Lei do Meio Ambiente e art. 59, do Código Penal.

Outro aspecto relevante, sobre a Lei Sansão, ressaltado pelo mesmo autor, é que essa lei impede o cabimento da suspensão condicional do processo e do acordo de Não Persecução Penal. Sendo assim, como a pena mínima ultrapassa 1 ano (§ 1º-A, do art. 32, da Lei nº 9.605/1998), não é possível a suspensão condicional do processo. A ação é penal pública incondicionada.

Quanto ao procedimento policial a ser lavrado em sede da Delegacia de Polícia, em caso de flagrante será o auto de prisão em flagrante delito (APFD), ou não sendo prisão flagrancial, teremos a Portaria, para em ambos os casos gerarem à instauração do Inquérito Policial. Considerando que a pena máxima privativa de liberdade ultrapassa 4 anos, é permitido ao Delegado de Polícia o arbitramento de fiança, à luz do art. 322 do CPP.

Se a conduta de mutilar, maltratar, abusar, ferir ou matar recair sobre animais que não cães e gatos, teremos a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, com a imediata soltura do infrator em caso de firmar compromisso (LEITÃO, 2022, s.n.).

Conforme o mesmo autor, o legislador brasileiro pode ter optado em agravar as penas para crimes cometidos, especificamente, contra cães e gatos, para facilitar a aprovação da referida lei. O autor compara a ementa originária, do projeto de Lei 1.095/2019¹², e a nova ementa que deu origem a Lei 14.064/2020.

(...) talvez a única explicação plausível e racional, seja o legislador ter optado politicamente sob a ótica criminal pela expressão cão e gato para evitar polêmicas e facilitar à aprovação da lei, pois outros Projetos similares se arrastavam por anos no Congresso Nacional sem o mesmo êxito. Isso é confirmado também, quando se analisa a ementa inicial do Projeto de Lei nº 1.095/2019 e depois da tramitação do Projeto de Lei teve uma redução, cuja ementa originária previa animais silvestres, nativos ou exótico, além do cão e gato (LEITÃO, 2022, s.n.)

Apesar das críticas a Lei 14.064/2020, para quem milita na causa animal ela representa um marco, bem como um avanço na luta em defesa dos direitos de todos os animais. Além disso, como veremos a seguir, não basta tornar as leis mais severas. É preciso uma série de medidas que garantam a efetivação da proteção dos animais.

¹² Projeto de Lei nº 1095, de 2019, Câmara dos Deputados Federais.
(<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>).

2.2 Iniciativas, públicas e privadas, exemplares na defesa dos animais

Conforme o que já foi abordado, não basta criar novas leis ou agravar as sanções para quem comete crueldade animal. Tão importante quanto essas medidas são iniciativas, públicas e privadas, em defesa dos animais.

De acordo com Castelo, Marquesan e Silva (2022, p. 181), desde meados da década de 1960, o mundo passou a considerar a necessidade da preservação dos recursos naturais. Houve o reconhecimento de que a degradação do meio ambiente gera a degradação e o sofrimento do ser humano.

O agir administrativo do poder público sobre o meio ambiente volta-se para conservação e a proteção do meio ambiente, com o intuito de evitar consequências nefastas aos interesses da sociedade, ao meio ambiente e à qualidade de vida do ser humano. Um dos principais instrumentos utilizados pelo poder público para intervir na sociedade são as políticas públicas direcionadas à garantia da consecução das necessidades ambientais, combinando os interesses políticos e o conhecimento técnico e respeitando os desígnios constitucionais (CASTELO, MARQUESAN E SILVA, 2022, p. 181).

Segundo os autores, são incontáveis os danos decorrentes da não elaboração e implementação de ações ambientais. Compete a população exigir e fiscalizar a execução destas ações, especialmente em prol dos animais.

Por outro lado, conforme a Carta Magna (Art. 225 e inciso VI, CF/88 e as leis que versam sobre a proteção ao meio ambiente, a exemplo da Lei 9.605/98, as ações em defesa dos animais não são atos exclusivos do Estado. É necessária uma efetiva participação popular.

Mesmo com o aprimoramento da legislação ambiental brasileira, o grande número de leis e a complexidade da temática não têm sido suficientes para garantir uma melhoria na qualidade ambiental. O fato de a legislação ambiental brasileira ter sido elaborada de modo autocrático, sem a socialização do conhecimento, gera conflitos e dificulta a execução de políticas públicas ambientais convergentes (CASTELO, MARQUESAN E SILVA, 2022, p. 183).

Portanto, é preciso uma maior integração das ações ambientais, a redefinição dos papéis do Estado, das empresas, das ONGs e da sociedade civil, num modelo participativo.

Na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe (OAB/SE)¹³ existe a Comissão de Direito Animal, a qual realiza eventos sobre o Direito Animal e tem atuado, no estado, buscando somar esforços junto a órgãos como os da Segurança Pública. De acordo com a matéria publicada no site da OAB/SE, em 27 de janeiro de 2021, quando da criação da Depama (Delegacia Especializada de Proteção Animal e Meio Ambiente), numa reunião com a delegada titular, a presidente da Comissão, Danielle Ferreira, acompanhada do vice-presidente e um membro, apresentou as principais demandas da causa animal e pontuou sobre a necessidade de um trabalho integrado entre Secretaria de Segurança Pública e entidades da sociedade civil organizada (OAB/SE, 2022).

Num artigo científico publicado nos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal (2019), Mota (2022, p. 591), menciona a atuação da vereadora sergipana Kitty Lima em defesa dos direitos dos animais, no estado de Sergipe, apresentando propostas de ações a serem implementadas, com o objetivo da efetivação da proteção, legalmente estabelecida. Fundadora da ONG Anjos¹⁴, envolvida na causa animal desde a infância, utilizou sua casa como instituição, que atualmente conta com uma sede no bairro Santa Maria (Aracaju/SE).

Dentre algumas proposituras e atuações, na Câmara Municipal de Aracaju, a vereadora Kitty Lima propôs o “dezembro verde”, em parceria com a Prefeitura Municipal de Aracaju, com o objetivo de realizar uma grande campanha de adoção, com a participação de diversas ONGs da capital sergipana, visando também a promoção da conscientização sobre a comercialização de animais, já que dezembro é o mês com alto índice de abandonos (MOTA, 2022, p. 592).

A atuação da vereadora na Câmara Municipal de Aracaju também motivou a campanha organizada pela prefeitura de Aracaju, de castração animal, por meio de um Castramóvel, o qual, além da castração, oferecia algumas vacinas e tratamentos mais simples para os animais cujos donos recebiam até 1,5 salários mínimos (MOTA, 2022, p. 593).

¹³ Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe (OAB/SE) – (<https://oabsergipe.org.br/>).

¹⁴ ONG Anjos – Instagram: @onganjos.

Conforme o exposto acima, as iniciativas em defesa dos animais envolvem diversos tipos de ações e atores, desde processos de educação ambiental, ações do Poder Executivo, Poder Legislativo, Judiciário, atuação de ONGs, empresas, entidades e da sociedade civil.

Segundo Filho (2022, p. 6), o poder é uma relação social que envolve diversos atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios. Nesse aspecto, torna-se necessário mediações sociais e institucionais, objetivando o consenso, a legitimação e a eficácia.

Sendo assim, numa visão sistêmica, as iniciativas em prol do meio ambiente são um processo dinâmico, com negociações, pressões, mobilizações, alianças ou coalizões de interesses (Filho, 2022, p. 6).

É preciso entender composição de classe, mecanismos internos de decisão dos diversos aparelhos, seus conflitos e alianças internas da estrutura de poder, que não é monolítica ou impermeável às pressões sociais, já que nela se refletem os conflitos da sociedade (FILHO, 2022, p. 6).

A ideia de que os seres humanos têm uma importância maior, no contexto ambiental, do que os animais, embora venha sendo combatida, ainda prevalece. A visão antropocêntrica permanece influenciando nas formulações de políticas públicas para os animais.

Envolver os animais na esfera das formulações e implementações de políticas públicas no Brasil, apesar de mostrar-se como tendência das ações públicas, ainda não é algo aceito univocamente. Discutir e buscar regulamentar o uso de animais pelo homem, restringindo hábitos arraigados, assim como instituir políticas públicas que demandem dinheiro público para beneficiar seres que não os cidadãos, comporta inúmeras determinações e novas perspectivas. A ideia da relevância das relações humanas sobre as demais é predominantemente antropocêntrica e especista (FILHO, 2022, p.7).

Em seu artigo, Resende (2022) apresenta exemplos de ações públicas realizadas em Teresina (PI), bem como em outras cidades do Brasil. Além disso, demonstra que essas ações estão previstas na Constituição Brasileira, em outras leis infraconstitucionais, e são responsabilidade dos governantes e de toda a sociedade.

Segundo a Constituição Federal (Brasil, 1988), o papel do Estado perante a sociedade é garantir o bem estar da mesma, desenvolvendo

uma série de ações em diversas áreas como saúde, educação, meio ambiente, entre outras. As ações adotadas pelos governantes (federais, estaduais ou municipais) para resolver problemas da sociedade são definidas como políticas públicas, sendo um conjunto de programas, ações e atividades que o poder público desenvolve de forma direta ou indireta objetivando garantir o bem estar de todos (RESENDE, 2022, s.n.).

Resende (2022) revela que o município de Teresina (PI) já possui algumas medidas implementadas de políticas públicas para animais, algumas em parceria com abrigos, como, por exemplo, o controle da natalidade dos animais. Existem também ações voltadas para o debate social sobre políticas públicas, junto à comunidade do município de Teresina (PI), que pode favorecer o engajamento social à causa.

Existem também ações para discutir sobre políticas públicas onde qualquer cidadão pode participar, a participação da população na formulação de políticas públicas adequadas é um ponto favorável a ser citado, pois servirá de canal de recebimento de várias propostas, além da população servir como fiscalizadores da causa animal, permitindo que todos saibam a qual órgão recorrer no caso de constatação de maus-tratos ou abandono (RESENDE, 2022, p.s.n).

A atuação da OAB seccional Piauí é mencionada, a qual, em 2019 fundou a Comissão de Proteção e Defesa dos Animais, que funciona como fiscalizadora e conscientizadora, na proteção dos direitos dos animais, com base na legislação federal, sendo, também, um canal de denúncias de casos de crueldade, em todo o Estado do Piauí (RESENDE, 2022).

Portanto, a efetivação da proteção dos animais passa, necessariamente, pela elaboração, planejada, de iniciativas em prol dos animais, envolvendo tanto o Poder Público quanto a coletividade.

2.2.1 As parcerias de acolhimento dos animais.

Uma importante iniciativa em prol da efetivação da proteção aos animais são as parcerias de acolhimento dos animais.

É público e notórias as dificuldades¹⁵ pelas quais passam as ONGs protetoras dos animais, em Sergipe, bem como pessoas que, por conta própria, decidem acolher animais abandonados e vítimas de maus-tratos (MOTA, 2022, p. 594).

¹⁵ Adasfa pede ajuda para alimentar os animais e manter a ONG. (<https://infonet.com.br/noticias/cidade/adasfa-pede-ajuda-para-alimentar-os-animais-e-manter-a-ong/>).

É necessário a seriedade dos gestores públicos com vistas a apoiar, materialmente, essas iniciativas, uma vez que elas contribuem para um meio ambiente mais saudável, para o bem de todos os seres vivos. Essas iniciativas promovem o bem-estar animal e social, prestando relevante serviço público.

O abandono¹⁶ de animais na Universidade Federal de Sergipe, especialmente no Campus de São Cristóvão, tem crescido, nos últimos anos, e sido noticiado nos meios de comunicação do estado. Durante a pandemia a questão se agravou, pois os animais passaram fome e alguns morreram, com a suspensão das aulas presenciais e a ausência dos alunos na Universidade, que costumavam alimentá-los (HIPOLITO, 2022).

Há um projeto voluntário, sem vínculo institucional, desenvolvido na UFS, denominado Bicho no Campus¹⁷, que busca acolher os animais abandonados no Campus, alimentar, castrar, cuidar dos doentes, promover campanhas de adoção e recolher contribuições para executar todas essas ações.

Um exemplo de iniciativa no sentido de planejamento e acolhimento de animais, além das ONGs protetoras dos animais, é a desenvolvida na Universidade Federal de Sergipe. De acordo com uma publicação no site da UFS, de 17 de março de 2021, a portaria nº 304, de 17 de março de 2021, cria a comissão de saúde e bem-estar animal.

Com a finalidade de formular propostas de ações e planejamento estratégico para manejo da população de felinos e caninos nas áreas do campus da UFS, essa iniciativa foi motivada pelo aumento da população de cães e, principalmente, de gatos abandonados nas áreas da Universidade.

O objetivo é consolidar a política de monitoramento e controle populacional desses animais, considerando, também, a necessidade de promover um tratamento ético e de preservar a segurança da comunidade universitária. Para alcançar o objetivo, houve o cuidado de compor a comissão com representantes de diversas ONGs ligadas aos cuidados dos animais, além de membros da universidade, a exemplo do professor Genésio Tamara, do Departamento de Ciências Florestais, que

¹⁶ ONG relata crescimento do abandono de gatos na UFS durante pandemia – F5News (<https://www.f5news.com.br/cotidiano/ong-relata-crescimento-do-abandono-de-gatos-na-ufs-durante-pandemia.html>).

¹⁷ Projeto Bicho no Campus (<https://www.instagram.com/bichonocampus/>).

respondia pela coordenação do Departamento de Gestão Ambiental e Segurança do Trabalho.

2.2.3 Delegacia Especial de Proteção Animal e Meio Ambiente (DEPAMA)-Aracaju/SE

Nos dias 28 de abril e 13 de setembro de 2022, realizamos visitas a Delegacia Especializada de Proteção Animal e Meio Ambiente (DEPAMA)¹⁸, localizada na Zona Sul, no bairro São Conrado, no Conjunto Orlando Dantas, na cidade de Aracaju/SE. A delegacia foi criada no ano de 2021, atendendo ao pleito da sociedade, acompanhando as mudanças legislativas no Brasil (G1 SE, 2021).

Nessa pesquisa, visamos conhecer, de perto, o campo de atuação da Depama, quais tipos de ocorrências são atendidas, qual o destino dos animais vítimas de violência e se as penas mais rígidas, em casos de crueldade e abandono animal, são aplicadas em favor de todas as espécies animais, não apenas aos cães e gatos.

Nas ocasiões, observamos a estrutura e a rotina da delegacia, bem como tivemos a oportunidade de conversar com a delegada titular, Dra. Georlize Teles. Nessas conversas, obtivemos informações sobre a estrutura da delegacia, seu funcionamento, tipos de ocorrências que são atendidas, dos inquéritos, das estatísticas, dentre outras questões.

Em Sergipe já existia a Delegacia de Proteção do Meio Ambiente, porém, de forma intencional foi colocada a “proteção animal” na designação, por entenderem os gestores da Polícia Civil que o enfrentamento à prática de maus-tratos a animais precisava ser efetivada e chegar ao conhecimento da população (G1 SE, 2021).

A estrutura da Depama segue o padrão da Polícia Civil, sendo, portanto, muito parecida com a de outras unidades, basicamente: Cartório policial (o coração da delegacia, visto que é nele que todos os atos administrativos são realizados), onde se tem os escrivães ou os agentes de polícia, ambos na função de escrivão, e a atuação de rua, a qual é mais investigativa, que são os policiais que vão buscar os indícios da materialidade, da autoria, buscar os elementos que levem a identificar os responsáveis a partir da oitiva de testemunhas, de imagens e de tudo o que é possível, de toda a prova indiciária, de todo elemento de indício que leve a chegar ao final do

¹⁸ Delegacia Especializada de Proteção Animal e Meio Ambiente (DEPAMA) – Delegado: Georlize Teles (<https://policiacivil.se.gov.br/delegacias/>).

inquérito, e, de modo assertivo, afirmar se houve crime e quem é o responsável, ou descartá-lo.

A delegacia conta com a colaboração de estagiários de direito, de medicina veterinária e com um profissional veterinário que se disponibiliza a atender os animais que são vítimas de crime, resgatados com problemas de saúde. A unidade policial ainda não dispõe de médico veterinário na sua estrutura. Por ser uma delegacia recém-criada, a cada momento vai surgindo o que efetivamente precisa existir para dar o suporte e retaguarda necessários.

Desde que chegou na Depama, a dra. Georlize Teles observou novas necessidades, a cada ocorrência. Percebeu que precisariam de perícia voltada especificamente à matéria “meio ambiente e animal”. A delegacia recebe, por exemplo, denúncias de envenenamento, denúncias de maus-tratos, e a materialidade fica prejudicada, por conta da não existência da perícia especializada. Atualmente, a Depama conta com o apoio do Instituto de Criminalística.

A delegada ressalta que, no direito, o crime precisa estar muito claro, sua autoria e materialidade, sob pena de não se chegar a uma responsabilização do autor. O Ministério Público precisa de todos os elementos de prova, de todos os indícios da investigação para oferecer a denúncia.

A população aracajuana, num primeiro momento, acredita que a Depama é um local que resgata animal que não está sendo cuidado, no entanto essa delegacia é uma unidade da Polícia Civil que apura as infrações penais e, a partir disso, sua autoria e sua materialidade.

Quanto às localidades do estado de Sergipe que são atendidas pela Depama, por se tratar de delegacia especializada, em razão da matéria, atua em Aracaju (capital do estado), mas também podem atender às ocorrências do interior, quando é necessária a atuação da Depama.

Um delegado do interior do estado pode entender que o olhar precisa ser mais especializado, que a Depama se debruce sobre a matéria, ou, por outro lado, que a Depama pode avocar algum caso ocorrido no interior, em razão da matéria.

Em relação ao tipo de ocorrências atendidas pela delegacia, são as mais diversas possíveis, desde animais silvestres mantidos em cativeiro, violência contra equinos, muares e asininos. Há muitas denúncias de éguas, cavalos, burros, com o

dorso em “carne viva”, com feridas abertas, as quais são camufladas, para que não sejam percebidas, pois são colocados arreios, equipamentos que acabam disfarçando essas lesões.

Além dessas, as denúncias mais comuns são todo o tipo de crueldade com cachorros, como a prática do envenenamento, a qual é muito noticiada, até animais queimados, a exemplo de gatos. Também, há denúncias de rinhas de galo.

A diferença, nas denúncias de cada tipo de animal, está na pena e na forma de tratá-los, procedimentalmente. Por exemplo, no caso dos cães e gatos, houve uma mudança legislativa e a pena para crime contra essas espécies é de 2 a 5 anos de reclusão, com a impossibilidade de o delegado de polícia arbitrar fiança (Lei 14.064/2020).

Sobre a questão da especiação¹⁹, discutida por alguns juristas, quanto ao “privilegio” das espécies cães e gatos, a delegada considera a Lei, que os protege, um avanço. Segundo a delegada, a Constituição de 1988, no seu artigo 225, já abordava o respeito ao meio ambiente, fauna e flora, e a preservação para a presente e futuras gerações. Porém, na prática, vivemos num país em que a “Lei pega e não pega”.

Quando um animal é apreendido em situação de maus-tratos, de acordo com a Dra. Georlize, a Depama não possui essa retaguarda. O que ocorre é que os animais ficam na delegacia, de modo provisório, sendo cuidados até que uma adoção ocorra.

Uma das maneiras que a equipe encontrou, para ajudar, foi criar um Instagram (@apoiodepama²⁰), em que são postadas fotos de animais disponibilizados para uma adoção responsável até julgamento final do processo. Nesse sentido, um dos grandes problemas da delegacia é não ter onde cuidar dos animais apreendidos. As Ongs protetoras dos animais, em Aracaju, estão superlotadas.

Com o trabalho da Depama, desde 2021, ano de sua inauguração (G1 SE, 2021) a 2022, já se conseguiu proporcionar mais de 30 adoções de animais que foram resgatados pela equipe da delegacia, em situação de crime de maus-tratos.

¹⁹ LEITÃO, Joaquim Junior. Impactos da Lei Federal n. 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio (<https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>).

²⁰ @apoiodepama (<https://www.instagram.com/apoiodepama/>).

Ao lidar com a questão animal, a delegada precisa realizar um procedimento que gerará um processo, para responsabilizar alguém que agiu contra outro que não sabe falar: Há uma vítima que não fala, o animal, que sofre algum tipo de violência, e o mais grave é que o animal sofre violência de quem deveria protegê-lo.

O tipo penal exige uma conduta dolosa, a vontade do agente de causar o mal. Num primeiro momento, a delegada se deparava com pessoas que diziam que tudo era crime, e a Depama precisava efetivamente ver as situações que eram crimes. Embora nunca tenha sido militante da causa animal ou ambiental, quando se propôs a fazer, como profissional, fez com responsabilidade, respeitando a vida e o bem-estar dos animais resgatados, além de resolver outros problemas.

A Polícia Civil tem o sistema de Procedimento Policial Eletrônico – PPE²¹, que automaticamente produz as estatísticas, a partir dos registros, porém, a DEPAMA deparou-se com um problema, como a maioria das denúncias são anônimas, teve que ser adotado um outro processo de registro de denúncias em rede própria, que não aparece nas estatísticas do PPE da Secretaria de Segurança. Desse modo, esse número nunca vai coincidir com as estatísticas da Secretaria de Segurança, entretanto já estão trabalhando no sentido de encontrar a melhor forma de superar a questão. Esse problema ocorre em relação às denúncias que não geram procedimento, não geram boletim, por não se tratar de crime.

Do meio do ano de 2021 até a presente data, são 31 inquéritos instaurados, dos quais 14 remetidos à Justiça. As denúncias, somadas aos boletins gerados, totalizam mais de 1.000. Só este ano, 2022, são cerca de 400 denúncias.

Além da existência e atuação da Depama, são necessárias outras políticas públicas e medidas de proteção aos animais, na cidade de Aracaju e no estado de Sergipe. É necessária uma série de ações conjuntas para viabilizar a proteção e assistência aos animais, garantindo seus direitos.

²¹ Procedimento Policial Eletrônico (PPE) – (<https://policiacivil.se.gov.br/projetos/>).

CAPÍTULO 3 – POSSÍVEIS MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL EM ARACAJU/SE

Dentre as possíveis medidas para a efetivação da proteção animal na cidade de Aracaju/SE, estão a sensibilização ambiental, a melhor estruturação da delegacia de proteção animal, abrigamento e recolhimento seletivo, esterilização de animais e credenciamento de hospital/clínica, laboratórios veterinários.

3.1 Sensibilização ambiental

Conforme o artigo 225, inciso VI, parágrafo 1º, compete ao Poder Público e à coletividade promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Logo, não basta a criação de leis, cada vez mais, severas, no que diz respeito à proteção dos animais, mas é necessária uma série de ações que viabilizem esse processo.

A Lei 9.795/99 dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. No seu artigo, 1º diz:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Portanto, segundo o artigo 2º da Lei 9.795/99, a Educação Ambiental deverá ser estruturada em todas as etapas do processo educativo, desde o aspecto formal ao não-formal. Desse modo, deve estar presente na família, comunidade, igreja, associações e outros.

Segundo Reigota (2017, p. 15), a história da educação ambiental está relacionada a conferências mundiais e com os movimentos sociais em todo o mundo. Contudo, antes da realização desses grandes eventos mundiais, pessoas e grupos, de forma discreta, mas muito ativa, já realizavam ações educativas e pedagógicas próximas do que se convencionou chamar de educação ambiental.

Em 1968, em Roma, foi realizada uma reunião de cientistas dos países industrializados para se discutir o consumo e as reservas de recursos naturais não-renováveis e o crescimento da população mundial até o século XXI. Chegaram à conclusão da necessidade urgente de se buscar meios para a conservação dos

recursos naturais e controlar o crescimento da população, além do investimento numa mudança radical na mentalidade de consumo e de procriação (REIGOTA, 2017, p.15).

Da decisão da reunião em Roma surgiu o livro *Limites do crescimento* (São Paulo: Perspectiva, 1978), considerado, por muitos anos muitos anos, uma referência internacional às políticas e aos projetos a longo prazo, mas também foi alvo de muitas críticas, principalmente dos latino-americanos, que liam nas entrelinhas desse livro a indicação de que, para se conservar o padrão de consumo dos países industrializados, era necessário controlar o crescimento da população nos países pobres (REIGOTA, 2017, p.15).

Reigota (2017) considera um dos méritos das conclusões do Clube de Roma foi colocar o problema ambiental em nível planetário. Como consequência, em seguida, ocorre a Primeira Conferência Mundial de Meio Ambiente Humano, organizada pela Organização das Nações Unidas, em 1972, em Estocolmo, Suécia. Nessa Conferência, o tema foi a poluição ocasionada principalmente, pelas indústrias.

Uma resolução importante da conferência de Estocolmo em 1972 foi a que se deve educar o cidadão e a cidadã para a solução dos problemas ambientais. Podemos então considerar que aí surge o que se convencionou chamar de educação ambiental (REIGOTA, 2017, p. 17).

Em 1992, no Rio de Janeiro, dez anos após a Primeira Conferência, foi realizada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO – 92).

(...) foi a primeira conferência das Nações Unidas na qual a sociedade civil (cidadãos e cidadãs do mundo) pôde participar. A intensa participação cidadã marcou as reuniões posteriores realizadas pelas Nações Unidas e incluiu, com destaque, o meio ambiente na agenda política planetária (REIGOTA, 2017, p. 17).

Nessa agenda política planetária, a afirmativa da necessidade da participação e da intervenção dos cidadãos e das cidadãs deixou de ser apenas um discurso bem-intencionado e conquistou um importante protagonismo. Nesse sentido, a “formação” do cidadão e da cidadã para atuar diante dos problemas e desafios ambientais adquiriu visibilidade pública, e a educação ambiental deixou de ser conhecida e praticada apenas por pequenos grupos de militantes (REIGOTA, 2017, p. 17).

Documentos muito importantes foram resultado da Conferência Eco – 92, como a Agenda XXI, com uma série de indicações aos governos (inclusive a de promover a educação ambiental) e os tratados elaborados pela sociedade civil, como o Tratado

sobre a Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis (REIGOTA, 2017, p. 17).

Em 2002, em Johannesburgo na África do Sul, a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, conhecida também como a Rio+10.

Realizada num momento de grande tensão internacional, logo após o atentado de 11 de setembro e, poucos meses antes da invasão americana no Iraque, essa reunião foi considerada um fracasso por uns e por outros uma possibilidade de encontros, debates e elaboração de estratégias comuns, apesar do descrédito público das Nações Unidas.

A Rio+10 teve o mérito de possibilitar aos cidadãos e cidadãs do continente africano uma participação ativa, expondo as mazelas em que vivem, como as inúmeras guerras civis, o imenso número de pessoas contaminadas com o HIV, a poluição da água e do ar, o analfabetismo e a pobreza extrema de grande parte da população (REIGOTA, 2017, p. 18).

Ativistas da causa animal defendem um processo de mudança cultural no intuito de outorgar aos animais a titularidade de direitos relativos à vida e à dignidade. Nesse aspecto, vale ressaltar a educação ambiental dentro das famílias e escolas, bem como sob a responsabilidade do Poder Público, meios de comunicação, empresas e instituições. Assim compete a sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais (Lei 9.795/99, art. 3º, inciso VI).

Dentre os princípios básicos da Educação Ambiental previstos, no artigo 4º, da Lei 9.795/99, destacamos a concepção do meio ambiente em sua totalidade, levando-se em consideração a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.

Reigota (2017) afirma que a educação ambiental é, antes de tudo, uma educação política, ou seja, o que prioritariamente deve ser considerado é (...)

(...) a análise das relações políticas, econômicas, sociais e culturais entre a humanidade e a natureza e as relações entre os seres humanos, visando a superação dos mecanismos de controle e de dominação que impedem a participação livre, consciente e democrática de todos.

A educação ambiental como educação política está comprometida com a ampliação da cidadania, da liberdade, da autonomia e da intervenção direta dos cidadãos e das cidadãs na busca de soluções e alternativas que permitam a convivência digna e voltada para o bem comum (REIGOTA, 2017 p.10).

Segundo o mesmo autor, é preciso repensar as relações cotidianas entre os seres humanos, e entre estes e as espécies animais e vegetais, no sentido de transformar o que for negativo e ampliar o que for positivo.

Dessa forma, o componente “reflexivo” da e na educação ambiental é tão importante quanto os elementos “participativos” (estimular a participação comunitária e/ou coletiva para a busca de solução e alternativas aos problemas cotidianos) ou “comportamentais” (mudança de comportamentos individuais e coletivos viciados e nocivos ao bem comum) (REIGOTA, 2017, p.10).

Portanto, para Reigota (2017), a Educação Ambiental, ou sensibilização ambiental, deve ser entendida como educação política, com o objetivo de preparar os cidadãos para exigir e construir uma sociedade com justiça social, autogestão e ética nas relações sociais e com a natureza.

3.2 Estruturação da Delegacia de Proteção Animal e Meio Ambiente (DEPAMA)

Conforme as informações coletadas nas visitas realizadas a Depama, nos dias 28 de abril e 13 de setembro de 2022, por ser uma delegacia recém-criada, carece de estruturação para melhor atuar na cidade de Aracaju e no estado de Sergipe.

Necessita de perícia especializada²² para os diversos tipos de ocorrências. Precisa de médicos veterinários, concursados, para atenderem aos animais que são vítimas de crime, resgatados machucados, com problemas de saúde ou mortos.

De acordo com Yoshida (2022, p. 24), para a criminalização de atos contra os animais, é necessário a atuação do perito criminal, com licitude e imparcialidade, na apuração das provas.

Na prática é reduzida a quantidade de perito criminal na área animal, além do que são insípidos os trabalhos científicos brasileiros que discutem a questão de crimes contra animais. Gradativamente alguns artigos nacionais vem enaltecendo a perícia (...) (YOSHIDA, 2022, p.24).

Nessa perspectiva, o mesmo autor defende a necessidade de o Estado estruturar as prerrogativas do perito criminal, com o aumento do número de peritos

²² YOSHIDA, Alberto Soiti. **Importância do perito oficial médico veterinário no levantamento de provas nos crimes de maus-tratos aos animais**, USP, São Paulo, 2013. (https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/10/10133/tde-19112013-175442/publico/ALBARTO_SOITI_YOSHIDA_Original.pdf).

capacitados na área animal, implementando institutos próprios, como um Instituto Médico Legal Veterinário (YOSHIDA, 2022).

Além da falta de perito especializado, um dos grandes problemas da delegacia Depama é não ter para onde levar os animais apreendidos, vítimas de maus-tratos ou violência. As Ongs protetoras dos animais estão superlotadas. Nessa perspectiva, surge a necessidade de políticas públicas de abrigamento e recolhimento seletivo.

3.3 Abrigamento e recolhimento seletivo

Uma das importantes ações para a efetivação da proteção animal na cidade de Aracaju/SE é o abrigamento seletivo dos animais.

Segundo a delegada da Depama, Dra. Georlize Teles²³, é necessário o abrigamento e o recolhimento seletivo de animais abandonados, doentes, feridos, maltratados e agressivos que estejam em sofrimento ou ameaçando a saúde da população. Eles devem ficar em local adequado, para que lá permaneçam cumprindo a quarentena para a devida adoção.

As ONGs que acolhem os animais abandonados e vítimas de maus-tratos, na cidade de Aracaju, estão superlotadas. Recebem todo tipo de animal, desde fêmeas prenhas, paridas, filhotes, animais com diversos tipos de doenças. Dessa forma, seria necessário espaços específicos para os animais em diferentes circunstâncias e estados físicos (MOTA, 2022, p. 594).

Uma dessas ONGs atuantes em Sergipe, a ADASFA (Associação de Defesa dos Animais São Francisco de Assis), segundo reportagem do site Infonet, de 02 de junho de 2022, tem atravessado sérios problemas, a exemplo da superlotação de animais, falta de verbas para arcar com as despesas com funcionários, contas de água, luz, compra de medicamentos, alimentação dos animais, dentre outros (Infonet, 2022).

A grande parte dessas instituições sobrevive das doações da população, não recebendo apoio do Poder Público, o que revela uma total falta de percepção da grande contribuição prestada por essas instituições e da necessidade da promoção

²³ Com base nas visitas, observações e conversas realizadas na Depama, nos meses de abril e setembro de 2022.

de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, seja para animais racionais ou não.

Numa matéria de 26 de setembro de 2022, no site da Prefeitura Municipal de Araraquara, há uma notícia sobre bem-estar animal e recolhimento de animais de rua. Trata-se de uma política pública de dar suporte aos animais que realmente necessitam de atendimento veterinário.

A prefeitura de Araraquara²⁴ possui uma Coordenadoria de Bem -Estar Animal, a qual reforça a necessidade de a população entender os critérios que envolvem esse procedimento, com o objetivo principal de dar suporte aos animais que realmente precisam de atendimento médico veterinário (Prefeitura Municipal de Araraquara, 2022).

A coordenadora de Bem-Estar Animal da Prefeitura, Carol Mattos Galvão, explica que a seletividade ocorre por conta da impossibilidade de resgatar todos os cães e gatos. "Recolher todos os animais de rua seria impossível por falta de espaço, de orçamento e porque seria uma forma de fomentar o abandono, então o protocolo seletivo de recolhimento é o mais eficaz", comenta.

Dessa forma, a Prefeitura recolhe animais sem tutor que estejam atropelados, agônicos, fêmeas prenhes ou no cio, filhotes ou idosos debilitados, animais atropelados ou gravemente feridos (Prefeitura Municipal de Araraquara, 2022).

Dentre as atribuições dessa Coordenaria de Bem-estar Animal estão as de fiscalizar as denúncias de maus tratos e agressões aos animais, assim como apreender animais em vulnerabilidade e riscos. Além dessas ações, notifica, multa, aplica penalidades previstas na lei, realiza tratamentos nos animais resgatados e providencia abrigo.

Os animais atendidos são todos do município de Araraquara, sendo proibido o atendimento de animais provenientes de outras localidades. Nesse sentido, levando-se em consideração as limitações orçamentárias e de capacidade de atendimentos, a Coordenadoria é bastante rigorosa quanto aos protocolos estabelecidos,

²⁴ Prefeitura Municipal de Araraquara – Bem-estar Animal reforça protocolo de recolhimento de animais de rua. Propósito é dar suporte aos animais que realmente precisam de atendimento médico veterinário. Notícias, 26/09/2022 (<https://www.araraquara.sp.gov.br/noticias/2022/setembro/26/bem-estar-animal-reforca-protocolo-de-recolhimento-de-animais-de-rua>).

responsabilizando administrativa e criminalmente quem insistir em trazer animais de outras localidades.

Há uma seletividade no atendimento e acolhimento dos animais, conforme a situação em que o animal se encontra ou espécie animal. Desse modo, casos de maus tratos ou abandono são denunciados a Ouvidoria Animal.

A ouvidoria também conta com um esquema de plantão, que funciona 24 horas por dia, incluindo os fins de semana e feriados, para casos de animais atropelados ou agônicos que precisem de um atendimento imediato.

Casos de agressão ou de sofrimento animal devem ser notificados a Polícia Militar. Animais em situação de risco, devido a locais de difícil acesso, deve-se chamar o Corpo de Bombeiros.

Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente atender os casos envolvendo os animais silvestres. Contudo, os casos de animais peçonhentos devem ser direcionados ao Controle de Fauna Sinantrópica (CCFS).

3.4 Esterilização de animais

A esterilização de animais de rua tem sido defendida por ativistas ambientais em lugar da execução de um animal saudável. Conforme Carolina Mourão²⁵, integrante da ONG Defensores dos Animais, o Brasil precisa abandonar práticas medievais de execução dos animais:

O fato de executar um animal saudável vai além dos maus tratos. Há denúncias protocoladas no Ministério Público nos quatro cantos desse país sobre formas de execução alternativas: pauladas, choques elétricos e afogamentos (OLIVEIRA, 2022).

Nesse contexto, os ativistas pedem uma política nacional de esterilização de cães e gatos de rua, para o controle de natalidade. O processo de esterilização levaria em conta a superpopulação animal, os riscos epidemiológicos, bem como campanhas educativas sobre a posse de animais domésticos.

Vimos que, em Aracaju, a vereadora Kitty Lima propôs, na Câmara Municipal de Aracaju, a campanha organizada pela Prefeitura Municipal de Aracaju de castração

²⁵ Carolina Mourão (Organização não Governamental Defensores dos Animais)
Fonte: Agência Câmara de Notícias – 06/09/2013.

animal, por meio de um Castramóvel (MOTA, 2022, p. 593). Depois de um período de inoperância, dessa ação, em gestão anterior, atualmente, mais de 3.000 animais foram cadastrados, no município (Prefeitura Municipal de Aracaju²⁶, 2022).

Em agosto de 2022, o Centro de Controle de Zoonoses, realizou mais de 1.500 cadastros de população e ONGs, com mais de 2.500 animais, sendo que 146 já passaram pelo procedimento. Porém, o médico veterinário do CCZ, Sidney Michael, alega que o número de castrações poderia ser muito maior se não houvesse tantas faltas injustificadas, pois, segundo ele, animais cadastrados deixaram de comparecer no dia do procedimento.

Embora seja um procedimento gratuito, são exigidos alguns pré-requisitos, tais como, os responsáveis devem ter renda de até 1,5 salário mínimo e poderão cadastrar até cinco animais. No caso das ONGs, elas podem cadastrar quantos animais quiserem. Os cães e gatos devem ter idade entre 4 meses e 8 anos de idade.

Contudo, a castração oferecida pelo CCZ da cidade de Aracaju/SE só é permitida para os animais machos, um ponto preocupante dessa política, uma vez que se observa, nas ruas das cidades, tantas fêmeas, especialmente de gatos e cachorros, prenhas, gerando mais animais de rua. Para o médico veterinário deste CCZ, Sidney Michael, a população precisa compreender a importância da castração.

A castração é extremamente importante para que a gente consiga fazer o controle populacional dos animais errantes. Então, as pessoas precisam se conscientizar que não é só fazer o cadastro. É preciso vir, se comprometer em trazer o animal, fazer a castração, cuidar dos animais quando eles vão para casa. Para que possamos ter um controle dos animais errantes, bem como das doenças que eles podem passar para o homem, que são as zoonoses (Prefeitura Municipal de Aracaju, Sidney Michael, 2022).

A castração pode prevenir doenças, como câncer de próstata, útero e mama, reduzir a agressividade e a demarcação de território, prolongando a vida dos bichinhos e dando uma melhor qualidade.

²⁶ Prefeitura Municipal de Aracaju - Castração de animais pode ser prejudicada devido à alta taxa de não comparecimento. Agência Aracaju de Notícias. 01/08/2022 08h04. (https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/96412/castracao_de_animais_pode_ser_prejudicada_devido_a_alta_taxa_de_ao_comparecimento.html).

Em 31 de março de 2017 entrou em vigor a Lei federal 13.426²⁷, a qual trata do controle de natalidade de cães e gatos errantes (animais de rua), que agora se torna uma questão de responsabilidade também do poder público (BRASIL, 2022).

Todavia, a lei sofreu dois vetos: o presidente Michel Temer retirou a responsabilidade dos municípios na aplicação da lei e vetou o uso de verba federal e de tabela municipal, sob o argumento de que o custo de R\$ 23,4 bilhões para a criação do programa impactaria o equilíbrio fiscal federal e, dessa forma, também retirou a participação dos municípios neste custeio, quando tratou da autonomia.

Desse modo, na prática, nada se tem para comemorar na criação desta lei. Não houve seriedade por parte do Poder Público na efetivação dessa importante política pública.

3.5 Credenciamento de hospital/clínica e laboratórios veterinários

Nas visitas a Depama, a delegada titular ressaltou a necessidade do credenciamento de hospital/clínica e laboratórios veterinários para o atendimento aos animais de tutores que não possuem condições para custear essas despesas. Assim, é possível prevenir a proliferação de doenças e o sofrimento de animais cujos donos não têm condições financeiras de pagar por procedimentos em clínicas veterinárias particulares.

²⁷ Lei federal 13.426 - Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

A delegada também evidenciou a necessidade de cadastramento de hospital ou clínica veterinária para o atendimento profilático e terapêutico para os animais de tutores que não possuem condições para custear essas despesas médico-veterinárias.

Por outro lado, Yoshida (2022) defende a criação de hospitais/clínicas veterinárias públicos, como uma política pública que atenda os animais de tutores com baixo poder aquisitivo, bem como casos de animais abandonados.

Todas essas medidas envolvem o comprometimento dos governantes, a nível federal, estadual e municipal. Essas políticas públicas exigem um olhar sensível sobre os direitos dos animais, que, sendo respeitados, também contribuirão para o equilíbrio do meio ambiente para todos os seres vivos, das presentes e futuras gerações.

Considerações Finais

Sem sombra de dúvidas, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é um importante dispositivo legal na luta em defesa dos direitos dos animais. Como negligenciar a clareza do texto legal, quando ele afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não incluindo nessa afirmativa o bem-estar dos animais? Como considerar um meio ambiente equilibrado, existindo seres vivos subjugados, maltratados, desrespeitados e tratados como meros objetos?

Não menos importante é o inciso VII, do mesmo artigo, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e evitar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Contudo, em vários exemplos citados, ao longo do trabalho, verifica-se o desrespeito à lei magna, tanto do Poder Público quanto da coletividade, posto que governantes se recusam a aplicar verbas públicas no combate ao abandono ou sofrimento dos animais, pessoas ou entidades entram na justiça, a fim de questionar dispositivos legais que visam proteger os animais.

Vimos que, o Brasil, conforme o ranking elaborado pela organização Word Animal Protection (2020), recebeu nota D quanto ao Índice de Proteção Animal. Esse ranking classifica os países de acordo com sua legislação e políticas de bem-estar animal. Desse modo, esse resultado significa um retrocesso, pois, apesar de todo o

avanço na legislação ambiental brasileira, todo o conjunto de leis que conferem direitos aos animais e que visam punir aqueles praticam crimes contra os animais, outros fatores precisam ser considerados e evidenciados.

Percebemos a necessidade do processo de educação para o respeito às leis e, conseqüentemente, à dignidade dos animais, pois muitos persistem numa ótica antropocêntrica, enxergando os seres humanos como centro do universo, dotados de maior importância do que qualquer outro ser vivo.

Tornar as leis mais severas ou criar delegacias de proteção animal não garante a efetivação da proteção aos animais. Verifica-se a necessidade de ações conjuntas, articuladas, de diversos setores da sociedade.

Em Aracaju/SE, por exemplo, vimos que foi criada, em 2021, uma delegacia especializada em proteção animal e meio ambiente. Essa iniciativa atendeu ao pleito da sociedade e acompanhou as mudanças legislativas no Brasil.

Desde a criação da DEPAMA, cresce o número de denúncias de maus-tratos, abandono e violência animal. Podemos verificar que não basta a criação de leis protetivas dos animais, cada vez mais, rígidas quanto à violência animal, nem de delegacias especializadas na proteção dos animais.

A efetivação da proteção a crueldade contra os animais passa por políticas públicas que incluam a educação ambiental, na intenção de sensibilizar a população no que concerne tanto ao significado de meio ambiente, no qual seres humanos e animais têm a mesma relevância e direito à vida; quanto à condição senciente dos animais e ao conjunto de leis que os protegem.

Há diversas pesquisas que confirmam a senciência dos animais. São seres que sentem, que sofrem diante dos maus-tratos aos quais são submetidos. Independentemente de serem animais silvestres ou domésticos, a senciência já foi confirmada em diversas espécies animal.

Todavia, como foi abordado, há uma tendência a um maior descaso com os animais domésticos e, nesse sentido, torna-se necessária a busca por maior efetivação dessa proteção.

A efetivação dessa proteção também passa pela atuação da promotoria especializada em crimes contra os animais domésticos, assim como por um conjunto

de medidas que promovam o apoio às Ongs que recolhem os animais abandonados, vítimas de maus-tratos, e campanhas de adoção responsável desses animais.

Percebe-se que a visão antropocêntrica ainda permanece impregnada nas mentes e no comportamento de muitos, determinando o descaso, na prática, com os direitos dos animais.

A mudança de visão leva tempo e necessita de um processo de educação ambiental permanente, persistente, no sentido de reflexão e ação em respeito ao direito que todo ser vivo tem de integrar um meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. Relembre outros casos de maus-tratos a animais que aconteceram no país. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/111960734/relembre-outros-casos-de-maus-tratos-a-animais-que-aconteceram-no-pais>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 03/11/2022.

BRASIL, Senado Federal. Projeto Lei 1.095/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em: 15 de nov. de 2021.

BRASIL, Senado Federal. Projeto Lei 9.605/98. Política nacional de educação ambiental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 06 de dez. de 2021.

BRASIL, Casa Civil subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 9.795/99. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 23 de out. de 2022.

BRASIL, Lei 13.426/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 23 de out. de 2022.

BRASIL, Lei 14.064/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 06 de dez. de 2021.

BRASIL, Decreto Lei nº 24.645/1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 12 de dez. de 2021.

CARMO, Wagner. A tutela Constitucional da crueldade contra animais.

Empóriadodireito.com.br. 15/10/2017. Disponível em:

<https://emporiadodireito.com.br/leitura/a-tutela-constitucional-da-crueldade-contra-os-animais-por-wagner-carmo-1507907604>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

CASTELO, Arícia Fernandes Macedo; MARQUESAN, Fábio Freitas Schilling e SILVA, Joselito Brilhante. A problemática das políticas públicas ambientais no Brasil. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – FURG** v. 38, n. 2, p. 180-199, mai./ago. 2021. E-ISSN: 1517-1256. Disponível em:

file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/12617-Texto%20do%20artigo-43399-1-10-20210820.pdf. Acesso em: 27/10/2022.

CESTARI, Vanice. Direitos Animais no Brasil: uma breve análise histórica e legal.

Saber animal, 29/09/2020. Disponível em: <https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal/>. Acesso em: 31/10/2022.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Fiocruz**. Disponível em: <<http://http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>.

Acesso em: 10 de ago. de 2021.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. 3 ed. Ver. E ampl. – São Paulo: Atlas, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 13, n. 01, p. 96-119, Salvador: Evolução Editora, jan.-Abril. 2018.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O entendimento de crueldade contra os animais e sua aplicação no direito brasileiro. In: **Direito animal e ciências criminais / organizado por SHEFFER, Gisele Kronhardt Scheffer**. – Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. ISBN: 978-85-92712-19-8.

DUARTE, Maria Luísa e GOMES, Carla Amado (coordenadoras). Animais: Deveres e Direitos. Conferência promovida pelo ICPJ em 11 de dezembro de 2014. Publicado por: **INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS**, maio de 2015. Disponível em:

https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf. Acesso em: 12 de dez. de 2021.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese em Ciências Humanas**. Editora Presença. 13ª Edição.

EDITORIAL. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>. Acesso em: 12 de dez. de 2021.

ELIEZER, C. R.; REIS, M. P. Uma breve análise crítica sobre a Lei dos Crimes Ambientais face ao Princípio da Taxatividade. R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 7, n. 1, p. 101-129, jan./jun. 2016. Disponível em:

file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/391-Texto%20do%20artigo-2144-1-10-20170216.pdf. Acesso em: 27/10/2022.

F5 News (Cotidiano). Dia Mundial dos Animais: Polícia alerta para denúncias de maus-tratos. Disponível em: <https://www.f5news.com.br/cotidiano/dia-mundial-dos-animais-policia-alerta-para-denuncias-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 15 de nov. de 2021.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. A educação ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, número 01, p. 76-88, Jan-abr. 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 378-381.

FILHO, Arnaldo de Souza Menezes. Políticas Públicas de Proteção aos Animais: formulação e implementação. In: **VI Jornada Internacional de Políticas Públicas**. UFMA – São Luís do Maranhão. Agosto de 2013. O desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo3-estadolutassociaisepoliticaspUBLICAS/politicaspUBLICASdeprotecaoaosanimais-formulacaoeimplementacao.pdf>. Acesso em: 29/10/2022.

G1 SE (01/06/2021). Delegacia de Proteção Animal e Meio Ambiente é oficialmente inaugurada em Aracaju. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2021/06/01/delegacia-de-protecao-animal-e-meio-ambiente-e-oficialmente-inaugurada-em-aracaju.ghtml>. Acesso em: 15 de nov. de 2021.

Governo do Estado de Sergipe (Notícia). Governo do Estado inaugura Delegacia de Proteção aos Animais em Sergipe Unidade oferecerá atendimento especializado às ocorrências envolvendo os crimes contra os animais. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/governo_do_estado_inaugura_delegacia_de_protecao_aos_animais_em_sergipe. Acesso em: 15 de nov. de 2021.

HIPOLITO, Saullo. ONG relata crescimento do abandono de gatos na UFS durante pandemia. **F5News-Cotidiano**. Disponível em: <https://www.f5news.com.br/cotidiano/ong-relata-crescimento-do-abandono-de-gatos-na-ufs-durante-pandemia.html>. Acesso em: 03/11/2022.

INFONET, 02/06/2022. **Adasfa pede ajuda para alimentar os animais e manter a ONG**. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/adasfa-pede-ajuda-para-alimentar-os-animais-e-manter-a-ong/>. Acesso em: 24/10/2022.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 12 de dez. de 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2 ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal: uma questão de princípios**. Disponível em:

https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_animal_uma_questao_de_principio.pdf. Acesso em: 24/10/2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Promotoria de defesa animal. **Pensata Animal**. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/component/content/article?id=56:promotoria-de-defesa-animal>. Acesso em: 25 de abr. de 2016.

MAGALHÃES, Raul. **A necessidade de criação de órgãos de representação para tutelar o direito dos animais**. Disponível em:

<https://raulzitomagalhaes.jusbrasil.com.br/artigos/539231908/a-necessidade-de-criacao-de-orgaos-de-representacao-para-tutelar-o-direito-dos-animais>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. Proteção Jurídica dos Animais. **Brasil Escola**.

Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm>> Acesso em: 20 de julho de 2022.

MANFRENATO, Henrique Rozim. A Proteção da Fauna Brasileira pelo ordenamento jurídico. **Jus.com.br**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97767/a-protecao-da-fauna-brasileira-pelo-ordenamento-juridico>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

MELO, Laís de. População se revolta com mortes de gatos no Parque da Sementeira, em Aracaju. F5News (Cotidiano). 03/05/2022. Disponível em:

<https://www.f5news.com.br/cotidiano/populacao-se-revolta-com-mortes-de-gatos-no-parque-da-sementeira-em-aracaju.html>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

MICHAELIS, Dicionário Online. AMBIENTE – In: Michaelis, Editora Melhoramento Ltda, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

MILARÉ, Édis e COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo Na Ciência Jurídica. **Milaré Advogados**. Disponível em

<<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em 11 de junho de 2022.

MORAIS, Eloíze; APPOLINÁRIO, Paula. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? As argumentações que animais podem ser autores de ações processuais na área do direito civil cresce na academia e no judiciário. **Revista Arco Jornalismo Científico e Cultural**. Publicado em 23/03/2022, 10h44. Atualizado 23/06/2022, 16h04. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 27/10/2022.

MOTA, Evelyn Marcele Ribeiro. Anjos que ressignificam: uma etnografia do movimento de direito e proteção animal na cidade de Aracaju (p. 594-600). **MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**, 2019. Instituto Abolicionista Animal, São Cristóvão/SE. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/342490850_MAE_TERRA_DIREITOS_DA_

NATUREZA_E_DOS_ANIMAIS_primeiro_volume_dos_Anais_do_V_Congresso_Brasileiro_e_II_Congresso_Latinoamericano_de_Bioetica_e_Direito_Animal. Acesso em: 22/10/2022.

NETO, Sergio Leite Alfieri. Crueldade contra animais dentro de uma perspectiva constitucional. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://sergioalfieri5.jusbrasil.com.br/artigos/280250853/crueldade-contra-animais-dentro-de-uma-perspectiva-constitucional#:~:text=225.,as%20presentes%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Carlos José. Ativistas defendem projeto sobre esterilização de animais de rua. **Agência Câmara de Notícias** – 06/09/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/414082-ativistas-defendem-projeto-sobre-esterilizacao-de-animais-de-rua/>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

Observatório Eco – Direito Ambiental - Já está em vigor lei sobre o controle de natalidade de cães e gatos. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/451407998/ja-esta-em-vigor-lei-sobre-o-controle-de-natalidade-de-caes-e-gatos>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe. Comissão de Direito Animal da OAB se reúne com delegada responsável pela nova Delegacia de Crimes Ambientais. Notícias, 27/01/2021. Disponível em: <https://oabsergipe.org.br/blog/2021/01/27/comissao-de-direito-animal-da-oab-se-reune-com-delegada-responsavel-pela-nova-delegacia-de-crimes-ambientais-e-protecao-animal-e-repressao-a-crimes-rurais/>. Acesso em: 03/11/2022.

Prefeitura Municipal de Araraquara. Bem-estar Animal reforça protocolo de recolhimento de animais de rua. Propósito é dar suporte aos animais que realmente precisam de atendimento médico veterinário, 06/09/2022.

Projeto Bicho no Campus. Disponível em: <https://www.instagram.com/bichonocampus/>. Acesso em: 03/11/2022.

PULZ, Renato, SCHEFFER, Gisele. **Direitos dos Animais na legislação: o status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** Adelante; 1ª edição (17 junho 2021).

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental?** Coleção Primeiros Passos. editora e livraria brasiliense - Tatuapé, São Paulo – SP, 2017.

RESENDE, Ingrid Alves de; MONÇÃO, Lorena Maria Hohmann Fortes (coautora). Direito dos animais: a insuficiência de políticas públicas em Teresina – PI. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54919/direito-dos-animais-a-insuficiencia-de-polticas-pblicas-em-teresina-pi>. Acesso em: 29/10/2022.

ROCHA, Rafael. Já conhece a Lei Sansão? Veja o que escrevi sobre a nova Lei que protege os animais, 2020. **Jus Brasil**. Disponível em:

<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/935886353/ja-conhece-a-lei-sansao>. Acesso em: 24/10/2022.

RODRIGUES, Gizella. Maus-tratos a animais: mais de mil denúncias em 2021.

Agência Brasília. Disponível em:

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-de-mil-denuncias-em-2021/>. Acesso em: 15 de nov. de 2021.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Diálogos de direito animal [recurso eletrônico] /

Gisele Kronhardt Scheffer. – Porto Alegre: **Canal Ciências Criminais**, 2019.

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/dialogos-de-direito-animal-ebook/>. Acesso em: 31/10/2022.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Estudos criminais de direito animal: entrevista com Gisele Kronhardt Scheffer. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/estudos-criminais-de-direito-animal-gisele-scheffer/> acesso em: 20 de junho de 2022.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Violência contra cadela: o caso Carrefour. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/655453977/violencia-contracadela-o-caso-carrefour>. Acesso em: 23 de out de 2022.

SILVA, Raquel Torres de Brito; SILVA, Ramon Torres de Brito. A dignidade dos seres não humanos e seu bem estar como concretização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado com reflexos na preservação da vida humana (p. 382 -394). **MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal, 2019. Instituto Abolicionista Animal, São Cristóvão/SE**. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/342490850_MAE_TERRA_DIREITOS_DA_NATUREZA_E_DOS_ANIMAIS_primeiro_volume_dos_Anais_do_V_Congresso_Brasileiro_e_II_Congresso_Latinoamericano_de_Bioetica_e_Direito_Animal. Acesso em: 22/10/2022.

STF- Recurso Extraordinário: RE 15353/97, Redator Ministro Marcos Aurélio.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14700185>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1856/11 RJ, Relator Celso de Melo.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20626753>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3776/07 RN, Relator Cezar Peluso.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/756830>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/16 CE, Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9 n. 17 (2014).

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

TITAN, Rafael Fernandes. **DIREITO ANIMAL** – O Direito do Animal Não Humano No Cenário Processual Penal e Ambiental. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2021.

UFS, 17/03/2021. **UFS cria comissão de saúde e bem-estar animal. Principais pontos são alimentação, abandono, abrigos, castração, vacinação, medicação, monitoramento e educação ambiental.** Disponível em: <https://www.ufs.br/conteudo/66924-ufs-cria-comissao-de-saude-e-bem-estar-animal#:~:text=A%20Universidade%20Federal%20de%20Sergipe,%C3%A1reas%20dos%20campi%20da%20UFS>. Acesso em: 24/10/2022.

World Animal Protection, 10/03/2020. **Brasil cai em ranking de legislação de proteção animal.** Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal>. Acesso em: 03/09/2022.

YOSHIDA, Alberto Soiti. **Importância do perito oficial médico veterinário no levantamento de provas nos crimes de maus-tratos aos animais**, USP, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/10/10133/tde-19112013-175442/publico/ALBARTO_SOITI_YOSHIDA_Original.pdf. Acesso em: 30/10/2022.